



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**A IMPLEMENTAÇÃO DA CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS E
BEM-ESTAR DA CRIANÇA**

2015-2018

(Quarto Relatório Periódico)

Maputo, Agosto de 2019

ÍNDICE

LISTA DAS SIGLAS	3
PRÓLOGO	5
I. INTRODUÇÃO	6
b) Composição Demográfica	6
c) Cultura e Religião	6
d) Situação Política, Económica e Social	7
II. MEDIDAS GERAIS DE IMPLEMENTAÇÃO (ARTIGO 1)	10
a) Medidas Políticas	10
b) Medidas legislativas	13
d) Mecanismos Coordenação de Políticas Relativas à Criança	16
e) Orçamento na Área da Criança	18
III. DEFINIÇÃO DE CRIANÇA (ARTIGO 1)	18
IV. PRINCIPIOS GERAIS (ART. 3,4,5,7,12 E 26)	20
a) A não discriminação (Art 3 e 26)	21
b) Interesse superior da criança (artigo 4)	22
c) O direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento (artigo 5)	23
V. DIREITOS CIVIS E LIBERDADES (ART 6, 7, 8, 9, 10 E 16)	29
a) Nome e nacionalidade (Art. 6)	29
b) Preservação da Identidade (Artigo 8)	30
c) Liberdade de pensamento, consciência e religião (artigo 9)	31
d) Liberdade de associação e de reunião pacífica (artigo 8)	32
e) Protecção da privacidade (artigo 10)	32
f) O direito de não ser submetida a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo os castigos corporais (artigo16)	33
VI. DIREITOS SOCIAIS, ECONÓMICOS E CUTURAIIS (Art. 11, 12 E 14)	35
A. EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO VOCACIONAL E ORIENTAÇÃO (ARTIGOS 11 E 12)	35
a) Educação pré-escolar	35
b) Ensino escolar	36
c) Actividades extra-escolares	38
d) Actividades de Lazer, Recreativas, Culturais e Artísticas (art 31)	39
B. SAÚDE E BEM-ESTAR BÁSICO (Art 5, 13, 14, 20.2 (A-C) E 26)	40
a) Sobrevivência e desenvolvimento (Art 5)	40
b) A saúde e serviços de saúde (artigo 14)	40
b.1. Doenças Endémicas	41
b.2. Desnutrição	42
b.3. Cobertura Vacinal	44
b.5. HIV e a SIDA	45
b.6. Serviços Amigos do Adolescente e Jovem (SAAJ)	46
b.7. Meio Ambiente	47
VII. AMBIENTE FAMILIAR E CUIDADOS ALTERNATIVOS (ART.º 16,18,19,20 E24,)	48
a) Orientação dos Pais (artigo20)	50
b) Responsabilidade dos Pais (artigos 20 par 1)	50
c) Separação dos Pais (Art 19 par 2 e 3 e Art 25)	51

d) Serviços e instituições de atendimento à criança (artigos 20 paragrafo 2 e 26)	51
e) Reunificação familiar (Art, 25.2 (b) e 18.3)	52
f) Prestação de alimentos (artigo 18, par 3)	53
g) Adopção (artigo 24)	54
h) Abuso e negligência incluindo a recuperação física e psicológica e reintegração social (artigo 16 e 27)	55
VIII. MEDIDAS DE PROTECÇÃO ESPECIAL (ART 13, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 30)	56
a) Crianças com Deficiência (artigo 13)	56
b) Exploração Económica Incluindo o Trabalho Infantil (artigo 15)	58
c) Crianças Refugiadas (artigo 23)	60
d) Crianças em conflitos armados	62
e) Crianças de mães reclusas	62
g) Abuso de Drogas (artigo 28)	63
h) Venda, Tráfico e Rapto (artigo 29)	64
i) Crianças Vivendo ou Trabalhando na Rua (art 26)	66
IX. CRIANÇAS VÍTIMAS DE PRÁTICAS PREJUDICIAIS A SUA DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO (Art 1(3) e 21)	67
a) Casamentos Prematuros	67
b) Crianças Pertencendo a Uma Minoria ou a um Grupo Autóctone (artigo 26)	68
c) Outras Formas Práticas prejudiciais à Criança	68
Administração da Justiça Juvenil e Crianças Privadas de Liberdade, Incluindo Quaisquer Formas de detenção, Prisão ou sob Custódia	69
XI. DEVERES DA CRIANÇA (Artigo 31)	69

LISTA DAS SIGLAS

ACNUR	Agência da Nações Unidas para os Refugiados
AIDI	Atendimento Integrado às Doenças da Infância
CADBC	Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança
OCB	Organização Comunitária de Base
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CCPC	Comité Comunitário de Protecção à criança
CNCS	Conselho Nacional para o Combate ao SIDA
COV's	Crianças Órfãs e Vulneráveis
DECIPE	Estratégia de Desenvolvimento Integral da Criança em Idade Pré - Escolar
EP1	Ensino Primário do 1º Grau
EP2	Ensino Primário do 2º Grau
ESDEM	Estatísticas Sociais, Demográficas e Económicas de Moçambique
IDS	Inquéritos Demográficos de Saúde
INATER	Instituto Nacional Transportes Terrestres
INE	Instituto Nacional de Estatísticas
IRA	Infecções Respiratórias Agudas
MEF	Ministério da Economia e Finanças
MITADER	Ministério da Terra, Ambiente e desenvolvimento Rural
MINEDH	Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano
MJARC	Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos
MINT	Ministério do Interior
MISAU	Ministério da Saúde
MJD	Ministério da Juventude e Desportos
MGCAS	Ministério do Género, Criança e Acção Social
ODS	Objectivos de Desenvolvimento Sustentável
OE	Orçamento do Estado
OIM	Organização Internacional de Migração
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organização Não Governamental
PAMRDC	Plano de Acção Multisectorial para a Redução da Desnutrição Crónica
PARP	Plano de Acção para a Redução da Pobreza
PAT	Programa Acelerado de Tratamento
PAV	Programa Alargado de Vacinação
PEE	Plano Estratégico da Educação
PES	Plano Económico e Social
PGR	Procuradoria-Geral da República
PNAC	Plano Nacional de Acção para a Criança
SETSAN	Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional
SAAJ	Serviço de Saúde Amigo do Adolescente e Jovem
TBE	Taxa Bruta de Escolarização
TLE	Taxa Líquida de Escolarização
TMM5	Taxa de Mortalidade de Menores de 5 anos

TMM	Taxa de Mortalidade Materna
TMPF	Transmissão de Mãe para o Filho
UA	União Africana
NU	Nações Unidas
UNDAF	Quadro das Nações Unidas para a Assistência ao Desenvolvimento
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
ZIP	Zona de Influência Pedagógica

PRÓLOGO

O Governo da República de Moçambique ratificou a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança em Julho de 1998 reafirmando o seu compromisso de realizar progressivamente os direitos de todas as crianças Moçambicanas. Importa referir que Moçambique ratificou, igualmente, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC) e seus protocolos facultativos sobre o uso de crianças como soldado e a venda de crianças para fins de prostituição e pornografia e outros instrumentos.

O presente Relatório é submetido à União Africana no âmbito do estabelecido no artigo 43º da Carta Africana Sobre os Direitos e Bem - Estar da Criança.

O relatório cobre o período de 2015 à 2018 e foi elaborado de acordo com as Directivas Gerais do Comité Africano dos Direitos da Criança, relativas à forma e conteúdo.

Com efeito o relatório incorpora informações estatísticas sobre o País, assim como os esforços realizados para a implementação da Carta Africana, pelo Governo sociedade civil, instituições religiosas e Organizações Não Governamentais (ONG's) que operam no País. Entre as várias fontes primárias de informação, mencionadas ao longo do texto, tomou-se como base os resultados dos Inquéritos realizados pelo INE, com destaque para os Inquéritos Demográfico e de Saúde (IDS), aos Agregados Familiares (IOF), Indicadores de Imunização, Malária e HIV/SIDA em Moçambique (IMASIDA) entre outros.

O relatório foi redigido pelo Ministério do Género, Criança e Acção Social, tendo sido recolhidas informações e realizadas consultas com instituições do Estado, Organizações internacionais, sociedade civil e crianças tendo sido aprovado pelo Conselho de Ministros no decurso da 26ª Sessão Ordinária realizada a 13 de Agosto de 2019.

I. INTRODUÇÃO

a) Localização Geográfica

1. A República de Moçambique fica situada na costa Sudeste Africana, ocupando uma superfície total de 799.380 Km², subdividindo-se em onze províncias, designadamente: Niassa, Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza, Maputo Província e Maputo Cidade. A Capital de Moçambique é a Cidade de Maputo.
2. O País faz fronteira, a **Norte** com a Tanzânia, a **Sul** faz fronteira com a África do Sul (província do Natal) e a Suazilândia, a **Oeste** com o Malawi, Zâmbia, Zimbabwe e a África do Sul. Ao Este é banhado pelo Oceano Índico. A nível da região integra a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC).

b) Composição Demográfica

3. A população moçambicana é constituída por 27.909.798 habitantes dos quais 15.562.657 são crianças (7.900.864 meninas e 7.661.793 rapazes)¹. Perante estes dados, pode se concluir que cerca de metade da população de Moçambique é constituída por crianças.
4. A população moçambicana é predominantemente rural e a densidade populacional é variável, sendo a maior na Cidade de Maputo com cerca de 4139 habitantes por Km² e a menor na província do Niassa com cerca de 13 habitantes por Km². A densidade média da população do País é de cerca de 32 habitantes por Km² (INE, Estatísticas da Cultura, 2015).

c) Cultura e Religião

5. A cultura constitui um instrumento de promoção da consciência patriótica e de Unidade Nacional. O canto, a dança, a poesia, a escultura, a pintura e outras formas de expressão cultural tiveram sempre um papel bastante relevante na mobilização dos cidadãos Moçambicanos na luta pela conquista e valorização da dignidade cultural.
6. O País tem como língua oficial o Português e tem uma diversidade de línguas moçambicanas.
7. No que diz respeito à religião, uma parte considerável da população Moçambicana professa, para além das religiões africanas, a religião cristã (59%), islâmica (18.9%) entre outras. De referir que 13.9% da população é agnóstica.

¹ INE, Censo 2017

8. Importa referir que a Constituição da República consagra, no artigo 12º, o princípio da laicidade do Estado que estabelece a separação entre o Estado e as confissões religiosas. Estabelece, ainda, que as confissões religiosas são livres na sua organização e no exercício das suas funções de culto, devendo conformar-se com as leis do Estado.

d) Situação Política, Económica e Social

9. O País realizou as Quintas eleições legislativas e presidenciais democráticas e pacíficas em 2014. O Governo prioriza o diálogo político reafirmando o seu compromisso com a estabilidade e reconciliação.
10. Com efeito, Moçambique registou, nos últimos anos, taxas de crescimento económico elevadas, que resultaram em avanços significativos em relação aos indicadores chave de desenvolvimento humano e social.
11. Neste ambiente, os Programas Quinquenais do Governo, produziram resultados positivos no crescimento socioeconómico do País. Contudo, ainda não se atingiram os níveis desejados na vida das populações, em particular das crianças.
12. A redução da pobreza constitui um dos objectivos prioritários na agenda do Governo. Neste contexto, em 2015, aprovou a Agenda Nacional de Desenvolvimento (2015-2035) com o objectivo de elevar as condições de vida da população através da transformação estrutural da economia, da expansão e da diversificação da base de produção. A estratégia tem como principais pilares: (a) Desenvolvimento do Capital Humano; (b) Desenvolvimento de Infra-estruturas de Apoio à Produção; (c) Investigação, inovação e Desenvolvimento Tecnológico; (d) articulação institucional.
13. Os esforços realizados resultaram na redução da incidência da pobreza de 51,7 em 2008/9 para 46,1% no total, em 2014/15, de 46,8% para 37,4% na zona urbana e de 53,8 para 50,1% na zona rural, mantendo-se a tendência registada nos anos anteriores. A análise por províncias indica que a incidência da pobreza é maior em Cabo Delgado (60.6%), Zambézia (57,1%) e Tete (56,1). A Cidade de Maputo e a Província de Maputo é que registaram menores índices com 11,6% e 18,9% respectivamente (MEF, Pobreza e Bem-Estar em Moçambique: Quarta Avaliação Nacional, 2016).
14. Os dados do IOF 2014-15 apontam para uma taxa de emprego na ordem de 67.5% sendo que a área urbana com uma taxa de emprego de 55.7% é superada pela taxa de emprego da área rural (74.0%). Da desagregação das taxas de emprego por províncias, observa-se que elas ostentam uma disparidade considerável. Assim, a Província de Cabo Delgado é a que ocupou a posição cimeira, ao registar uma taxa de 77.8%, contra os 53.3% registados na Cidade de Maputo com a taxa mais baixa, o equivalente a uma amplitude muito pronunciada.
15. Os dados sobre o desenvolvimento humano, indicam melhorias no acesso aos serviços de saúde, à educação (tanto a nível primário como secundário), à protecção social, particularmente nas áreas rurais, bem como da posse de bens duráveis pelas

famílias e qualidade de habitação, o que atesta as tendências positivas do desenvolvimento no alcance de prioridades governamentais estratégicas. Estas melhorias resultam da expansão das infra-estruturas sociais e do investimento nos sistemas de segurança social básica, obrigatória e complementar.

16. Não obstante estes esforços, os níveis de **desnutrição** crónica continuam elevados (43% em 2011)². Registam-se também deficiências nutricionais relacionadas com micronutrientes como ferro e ácido fólico, iodo e vitamina A. Neste cenário, foram incrementadas a comercialização de sal iodado, e a distribuição de sal ferroso e vitamina A nas unidades sanitárias.
17. Os indicadores de nutrição indicam que registaram-se progressos na percentagem de crianças com baixo peso que reduziu de 24% para 15% entre 2003 à 2011. Entretanto, a situação nutricional das crianças agravou-se de 2003 à 2011 pois a desnutrição crónica moderada em crianças com menos de 60 meses aumentou de 41% em 2003 para 43% em 2011 e a desnutrição aguda aumentou de 4% para 6% no mesmo período.
18. A **taxa de mortalidade infanto-juvenil** (em menores de 5 anos de idade) reduziu de 122 mortes em cada mil nascidos vivos, para 97 por mil em 2011, a **taxa de mortalidade infantil** (menores de 1 ano) reduziu de 101 mortes por mil nascidos em 2003 para 64 mortes por mil em 2011 e a taxa de **mortalidade neonatal** reduziu de 37 para 30 mortes para cada 1000 nados vivos entre 2003 e 2011³. Estes progressos resultaram da melhoria do acesso das crianças aos serviços de saúde aliada a melhoria da qualidade da assistência prestado. Não obstante os progressos assinalados, no geral as disparidades entre as zonas ainda são notórias, sendo que, as pessoas em zonas urbanas têm maior acesso a serviços sociais básicos comparativamente a população vivendo nas zonas rurais, em parte justificada pela fraca densidade populacional.
19. A **mortalidade materna** continua a ser um elemento de preocupação apesar da redução registada de cerca de 500, em cada 100.000 nascimentos vivos, em 2007 para 451 de 2017 (INE, Censos 2007 e 2017).
20. A **taxa de acesso à água potável** registou progressos entre 2007 e 2017, houve um aumento de agregados familiares que utilizam água de fontes seguras passando de 34,5% para 48.7% (Censos 2007 e 2017). Nas áreas urbanas, onde predomina a água canalizada, o acesso a fontes de água seguras aumentou de 64.7 para % e nas zonas rurais, onde a principal fonte são poços não protegidos, passou de 30.5% para 36.1% no mesmo período.
21. O **saneamento**, registou progressos caracterizados pelo aumento de agregados familiares com saneamento seguro de 16% em 2008/9 para e 26.9% em 2014/15. Os desafios são maiores nas zonas rurais onde 13.2% dos agregados familiares têm acesso ao saneamento seguro contra 57.8% nas zonas urbanas (IOF 2014/2015).

² IDS 2011

³ IDS 2003 e 2011

22. A **taxa de analfabetismo** reduziu de 50.7% em 2007 para 39% em 2017. Esta redução registou-se para ambos os sexos e em todos os grupos etários, excepto no grupo de 15 à 19 anos, quer na zona urbana quer na zona rural. (Censos 2007 e 2017).
23. A proporção da população com **acesso a escola** aumentou de 59.6 % em 2008, para 67.6% em 2014/15 (IOF, 2008/9 e 2014/15). No entanto, há desafios no aumento do acesso das crianças a educação pois segundo os resultados do Censo 2017, 38.6% das crianças de 6 a 17 anos na idade estavam fora da escola. Os resultados do Censo 2017 indicam ainda que 73% das crianças de 6 anos e 65.6% com 7 anos de idade estavam fora escola.
24. A **prevalência do HIV/SIDA entre pessoas dos 15 aos 49 anos** é de cerca de 13.2% sendo maior entre as mulheres (15.4%) em relação aos homens (10.1%). No total, em 2015, cerca de 1.5 milhões de pessoas viviam com HIV em Moçambique.
25. Em 2009, dos 1,8 milhões de **órfãos**, 510 tinham como consequência o HIV e SIDA (UN, 2011). A média de prevalência de HIV e SIDA na altura era de 1.7% em crianças com idade entre 1 e 4 anos de ambos os sexos (INSIDA, 2009) e passou para 2% em 2012⁴. A mortalidade devido ao HIV e SIDA é de cerca de 11.2% em crianças com idades entre 0 a 4 anos de idade.
26. A **malária** constitui um dos maiores problemas de saúde pública em Moçambique, responsável por elevadas taxas de morbi-mortalidade, incapacidade e pobreza. De acordo com o Inquérito de indicadores de Malária, 2018 (IMASIDA), a prevalência da malária em crianças dos 6 aos 59 meses passou de 40,2% para 38,9% de 2015 para 2018, com maior incidência nas zonas rurais (46%) do que nas zonas urbanas (18%) e maior incidência nos agregados com condições mais desfavoráveis (58%) em relação aos com melhores condições (3%).
27. O Ministério da Saúde adoptou uma estratégia integrada de controlo da malária, a qual inclui uma combinação de intervenções: pulverização intra-domiciliária, utilização de redes mosquiteiras tratadas com insecticida, diagnóstico e tratamento eficaz dos casos clínicos e o tratamento intermitente preventivo da malária na gravidez.
28. Moçambique é propenso a **desastres naturais**, tais como secas, ciclones e cheias com impacto negativo do ponto de vista social e económico. As inundações têm causado mortes e deslocados. As actividades económicas e sociais foram afectadas, enquanto as infra-estruturas como estradas, pontes, hospitais e escolas foram danificadas ou destruídas. Paradoxalmente, o ano 2015 foi caracterizado por uma fraca pluviosidade principalmente nas províncias do centro e sul, afectando a vida milhares de pessoas. Nos últimos anos tem sido registada a ocorrência de sismos de baixa magnitude.
29. Moçambique registou progressos na implementação dos objectivos do Desenvolvimento Sustentável caracterizado pela melhoria dos indicadores das áreas da saúde, educação, água e saneamento. Contudo, prevalecem desafios ligados a

⁴ INE (2011) Vigilância Epidemiológica do HIV e seu Impacto Demográfico em Moçambique: Actualização, Ronda 2009

melhoria do acesso aos serviços sociais básicos de qualidade, a expansão dos programas de protecção social bem como a remoção dos obstáculos que impedem o pleno gozo dos direitos da criança como a pobreza, a violência, o desamparo, e as práticas sociais prejudiciais sendo, portanto, necessário prosseguir com os esforços para assegurar a sobrevivência, protecção e desenvolvimento da criança.

II. MEDIDAS GERAIS DE IMPLEMENTAÇÃO (Artigo 1º)

30. Conforme foi referido no relatório anterior, a Constituição da República, integra disposições relativas aos direitos da criança consagrados na Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança.
31. Estabelece o princípio da igualdade entre a Carta Africana e a legislação do País ao estabelecer no Artigo 18º que os tratados e acordos internacionais, ratificados, vigoram na ordem jurídica Moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique e que têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo.
32. A Constituição estabelece, igualmente, direitos individuais e colectivos fundamentais dos cidadãos e protege, de forma inequívoca, os direitos da criança ao consagrar nos artigos 47, 120 e 121º os direitos da criança a protecção, a opinião, o respeito pelo seu interesse superior, a protecção da maternidade e da paternidade, a responsabilidade da família, do Estado e da sociedade na educação e protecção da criança sem qualquer tipo de discriminação.
33. Estas disposições estão em consonância com a Carta Africana sobre os Direitos e Bem- Estar da Criança, na Convenção Sobre os Direitos da Criança e nos seus Protocolos Facultativos Relativos à Venda de Crianças para Fins de Prostituição e Pornografia Infantil e ao Uso de Crianças em Conflitos Armados, e noutros instrumentos internacionais ratificados.
34. No período que cobre o presente relatório, o País procedeu a revisão do Código Penal, através da Lei 35/2014, de 31 de Dezembro, que penaliza a negligência, violência e outras formas de violação dos Direitos da Criança e a lista dos trabalhos perigosos para as crianças através do Decreto nº 68/2017, de 1 de Dezembro.

a) Medidas Políticas

35. O Conselho de Ministros aprovou várias políticas e estratégias relativas à promoção e protecção dos direitos da criança. No período que cobre o presente Relatório, destaca-se a aprovação, da nova Política de Acção Social através da Resolução nº 46/2017 de 2 de Abril, pelo Conselho de Ministros, um instrumento de natureza multisectorial e transversal que estabelecer directrizes e orientações gerais de intervenção na área da Acção Social e os principais vectores para a integração e desenvolvimento social.
36. A implementação da política é coordenada pelo Ministério do Género, Criança e Acção Social.

37. Em Moçambique, muitos desafios se colocam ao Governo, à Sociedade Civil assim como às Organizações Não Governamentais de forma a assegurar e garantir a todas as crianças Moçambicanas o direito à sobrevivência, ao desenvolvimento, à protecção e participação nos termos estabelecidos pela carta Africana.
38. Neste contexto, o Governo elaborou, em 2016, a nova Estratégia Nacional de Segurança Social Básica 2016-2024, com medidas tendentes à redução da vulnerabilidade aos riscos sociais assim como para a garantia do bem-estar social. A Estratégia realça que a protecção social é um investimento necessário para o combate à pobreza no País e harmoniza os esforços dos actores governamentais e não-governamentais na planificação e implementação de acções em prol dos indivíduos ou grupos de indivíduos pobres e vulneráveis contribuindo para o desenvolvimento humano e social por forma a assegurar maior autonomia, resiliência e respeito dos direitos sociais das pessoas pobres e vulneráveis.
39. O Governo prosseguiu com a implementação do Plano Nacional de Acção para a Criança para o período 2013 -2019 (PNAC II), que integra acções a serem realizadas no âmbito da sobrevivência, desenvolvimento, protecção e participação da criança, com a participação das organizações da sociedade civil, instituições religiosas, das crianças, das organizações internacionais, do sector privado e dos demais intervenientes na promoção e protecção dos direitos da criança.
40. O PNAC II é implementado através da integração no Plano Economico Social e respectivos instrumentos de financiamento a nível das instituições do Estado e dos planos das organizações da sociedade civil.

Prioridades Políticas Definidas pelo Governo

41. O Programa Quinquenal do Governo 2015-2019 (PQG), instrumento que guia a acção governativa, tem como Objectivo Central, melhorar as condições de vida dos cidadãos em particular das crianças, aumentando o emprego, a produtividade e a competitividade, criando riqueza e gerando um desenvolvimento equilibrado e inclusivo, num ambiente de paz, segurança, harmonia, solidariedade, justiça e coesão entre os Moçambicanos.
42. Para a prossecução deste Objectivo, o Governo definiu 5 Prioridades, designadamente:
 - a. Consolidar a Unidade Nacional, a Paz e a Soberania;
 - b. Desenvolver o Capital Humano e Social;
 - c. Promover o Emprego, a Produtividade e a Competitividade;
 - d. Desenvolver Infra-estruturas Económicas e Sociais; e
 - e. Assegurar a Gestão Sustentável e Transparente dos Recursos Naturais e do Ambiente.

43. A materialização destas prioridades é sustentada pela implementação e reforço do quadro legal e de políticas nas diversas áreas de desenvolvimento visando aumentar a confiança dos cidadãos nos sistemas de Administração Pública e da Justiça; continuar a atrair os investidores estrangeiros e incentivar o empresariado nacional para aumentar o seu investimento dentro do território nacional, tendo como base um ambiente de negócios mais atractivo, um quadro macroeconómico mais robusto e uma cooperação internacional que reforce e estimule a integração económica.
44. A principal acção do Governo é orientada à melhoria das condições de vida da população, especialmente nas zonas rurais, onde se encontra a maior parte da população através da expansão dos serviços básicos e do acesso aos meios produtivos.
45. O PQG integra acções destinadas a garantia da sobrevivência, protecção e desenvolvimento da criança através da prestação de serviços sociais básicos de qualidade.
46. O Governo assume que o respeito pelos direitos humanos, consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, é condição básica para a manutenção de um ambiente de harmonia social, política e para o desenvolvimento do País.
47. Nesse âmbito, o Governo prosseguiu com os seus esforços visando a consolidação do Estado de Direito, implantando um sistema de justiça justo e célere.
48. A preservação da Unidade Nacional, no contexto da diversidade etno-cultural, das tradições, das confissões religiosas, de género e da pluralidade de ideias foi sempre preservada, permitindo-se a cada cidadão a revelação do seu talento, criatividade e conhecimento cultural, como formas de promoção da liberdade de expressão, da democracia no País e da cultura, fundamentais á manutenção dum clima político e social favoráveis ao desenvolvimento económico e social harmonioso.
49. Baseado no princípio de que o conhecimento é um meio indispensável para a elevação da condição de vida do Homem, o Governo aposta na continuação da expansão dos serviços de educação nos vários níveis de ensino e na melhoria da sua qualidade. A formação da consciência patriótica dos cidadãos, sobretudo dos jovens, é uma das vertentes principais da acção do Governo.
50. O Direito à educação constitui um dos direitos fundamentais dos Moçambicanos conquistados com a Independência Nacional. É nesse contexto, que Moçambique aceitou o desafio da Educação Para Todos. Com efeito, a expansão do acesso e a retenção das crianças na escola constitui uma das grandes prioridades do País e, como resultado, atingiu-se a taxa da escolarização líquida de 100 % no Ensino Primário do primeiro grau e reduziu-se a taxa de analfabetismo de 50.3% para 39 % 2007 para 2017 (INE, Censos 2007 e 2017).

51. A cobertura da rede do Ensino Primário e Secundário, foi expandida para todos os distritos do País. A nível do ensino superior, foram estabelecidas instituições em todas as províncias do País. Com efeito, o número de instituições de ensino superior passou de 49 Instituições de ensino Superior públicas e privadas em 2014 para 56 em 2017 em todo o País.
52. Neste âmbito, o Governo continua a priorizar a expansão do acesso da criança à educação complementada pelos programas de alfabetização dirigidos particularmente à mulheres e aos jovens de ambos os sexos.
53. Constitui, igualmente, aposta do Governo a formação técnico-profissional, baseada na realidade socioeconómica do País e que leve em conta a necessidade de estabelecimento de complementaridade entre o desenvolvimento rural e urbano e da integração entre os sectores vitais da nossa economia.
54. A vida dos cidadãos constitui um dos seus direitos fundamentais. Assim, o Governo se empenha na promoção e preservação a saúde bem como na prevenção das doenças, contribuindo também para potenciação da produção e da produtividade do sector familiar, o aumento dos seus rendimentos, o incremento da condição de vida dos cidadãos e para a redução dos níveis da pobreza absoluta.
55. A expansão dos serviços de saúde, abastecimento de água e saneamento constitui prioridade do País materializada através da prestação dos Cuidados de Saúde Primários, da intensificação das acções preventivas das doenças transmissíveis e endémicas, em particular a cólera e malária e o HIV/SIDA, e do saneamento do meio.
56. No que diz respeito ao HIV/SIDA foram adoptadas medidas que estabelecem os princípios gerais visando a prevenção, a expansão do acesso ao tratamento, a inserção social e assegurar que os trabalhadores e candidatos a emprego não sejam discriminados nos locais de trabalho.
57. O desenvolvimento económico deve ser orientado para os objectivos de erradicação da pobreza, da redução das assimetrias entre as regiões do País e para o fortalecimento do sector empresarial nacional e dele deverão beneficiar todos os cidadãos moçambicanos.

b) Medidas legislativas

58. A protecção da criança em Moçambique tem fundamentos na Constituição da República que tem consagradas disposições que proporcionam uma base sólida para a formulação, na legislação nacional, de medidas concretas para assegurar a protecção da criança.
59. Com vista a assegurar a protecção da criança, foram elaboradas várias leis tendo em consideração as disposições da CADBC e outros tratados internacionais sobre a criança assinados e ratificados por Moçambique por forma a assegurar os direitos de

protecção da criança à sobrevivência, protecção, desenvolvimento e participação e a remoção de práticas que ponham em risco o bem-estar da criança.

60. O direito costumeiro é um aspecto fundamental do regime legal Moçambicano, sendo uma importante realidade intrínseca à vida de muitas crianças Moçambicanas. Neste contexto, no processo de reforma legal foram levadas em consideração as práticas que favorecem a sobrevivência, a protecção e o desenvolvimento da criança bem como as tradições, os costumes e os aspectos do direito costumeiro que perpetuam a discriminação e aqueles que poderão ser prejudiciais às crianças.
61. O processo com vista a reforma legal sobre a protecção da criança em Moçambique, decorre sob a liderança do Governo com um forte envolvimento da Sociedade Civil, ONG's e outros intervenientes como as próprias crianças.
62. Como foi referido no relatório anterior, várias leis relativas à protecção da criança foram revistas ou aprovadas destacando-se o **Código do Registo Civil**, a Lei n.º 10/2004, de 10 de Agosto, **Lei da Família**, Lei n.º 7/2008, de 09 de Julho, **Sobre a Promoção e Protecção dos Direitos da Criança**, da Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho, Sobre a Organização Tutelar de Menores, a Lei n.º 6/2008, de 09 de Julho, sobre a Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas especialmente Mulheres e Crianças e Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro, sobre a Violência Doméstica Praticada contra a Mulher.
63. No contexto da implementação da Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, sobre a Protecção Social, e o Regulamento do Subsistema de Segurança Social Básica, foi aprovado pelo Decreto n.º 85/2009, de 29 de Dezembro, que define a criança vivendo em situação de pobreza como um dos grupos alvo prioritários das intervenções do Governo.
64. Ainda no âmbito da revisão da legislação, foi aprovada a Lei n.º 35/2014, da Revisão do Código Penal visando a adequação à realidade política, social, cultural e económica; a garantia do gozo de direitos e liberdades ao cidadão e a sua conformação com a realidade actual. Igualmente, foi aprovada a Lei n.º 18/2018, de 28 de Dezembro, estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Educação
65. Com vista a assegurar a protecção das vítimas, denunciantes, testemunhas e declarantes ou peritos em processo penal, foi aprovada a Lei 15/2012 de 14 de Agosto. Esta lei estabelece os mecanismos de protecção e cria o Gabinete Central de Protecção à Vítima a quem compete prestar gratuitamente apoio, serviço e medidas de protecção aos beneficiários e controlar a sua execução.
66. O Governo aprovou e submeteu à Assembleia da República, e iniciou a revisão da Lei do Trabalho com a participação dos vários intervenientes do Estado, sociedade civil, instituições religiosas, sindicatos e crianças entre outros.
67. Estes instrumentos versam sobre as várias áreas dos direitos da criança criando condições para a sua sobrevivência, protecção e desenvolvimento.

c) **Divulgação dos Direitos da Criança**

68. Como foi referido no Relatório anterior, foi estabelecida, no País, uma estratégia de divulgação dos Direitos da Criança. Neste contexto, a CADBEC e os demais instrumentos atinentes à protecção da criança foram divulgados, por instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, organizações não-governamentais, agências das Nações Unidas através dos meios de comunicação social, palestras, peças de teatro, brochuras e folhetos. No âmbito das parcerias público-privadas e com recurso as tecnologias de informação como a notificação por sms, plataformas electrónicas entre outras.
69. Foram realizadas sessões de divulgação e capacitação sobre os direitos da criança, a nível nacional, para funcionários das instituições e organizações que trabalham em questões destacando-se os órgãos da administração da justiça, educação, saúde e acção social bem como para parteiras tradicionais (matronas), praticantes de medicina tradicional, orientadores de ritos de iniciação e líderes religiosos entre outros. Foram produzidos e distribuídos cerca de 80.000 exemplares de brochuras e folhetos para adultos e crianças, 20.000 cartazes de modo a assegurar o conhecimento dos direitos da Criança e da legislação. Foram também produzidos e divulgados 5 filmes e radionovelas sendo 2 sobre os direitos da criança, 1 sobre os registos de nascimento, 2 sobre casamentos prematuros e 1 sobre a prevenção da violência praticada contra a criança incluindo o tráfico e trabalho infantil.
70. Foram, igualmente, realizadas, a nível Nacional 12.000 palestras a nível das comunidades, escolas, instituições abrangendo cerca de 1.000.000 pessoas e 400 debates a nível dos meios de comunicação social (rádio e televisão, incluindo as rádios comunitárias).
71. Nos últimos anos, os direitos da criança são também divulgados com recurso à plataformas sociais e tecnologias de informação como SMS BIZ, um serviço gratuito e fácil de usar onde os jovens entre 10 a 24 anos, pais e familiares têm acesso a informação correcta sobre saúde sexual e reprodutiva através de uma conversa directa, aberta e confidencial com conselheiro treinado.
72. Nas comemorações anuais dos Dias 1 e 16 de Junho, Dia Internacional da Criança e Dia da Criança Africana respectivamente, a divulgação dos Direitos da Criança constitui a principal de celebração. As comemorações anuais 16 de Junho realizam-se sobre o tema definido pela União Africana.
73. A nível dos órgãos de informação, os Direitos da Criança e os preceitos da Carta Africana são constantemente divulgados, quer para crianças quer para adultos, como se poderá observar no capítulo relativo aos direitos da criança à informação.
74. Destaca-se, igualmente, a integração dos direitos da criança nos manuais pedagógicos da educação pré-escolar e nos currícula do ensino primário e secundário bem como nos livros do Sistema Nacional de Educação.

75. Os preceitos da Carta Africana e da Convenção Sobre os Direitos da Criança e dos demais instrumentos atinentes a protecção da criança, foram integrados nos currículos de formação de juízes, procuradores, polícias, agentes da migração, técnicos de acção social e de educação de infância, professores, entre outros. De igual modo, foi realizada capacitação de pessoal das instituições do Estado e da sociedade civil sobre os Direitos da criança destacando-se a capacitação de juízes, procuradores, técnicos de saúde, professores, técnicos da acção social, técnicos jurídicos, polícias, jornalistas, trabalhadores dos centros infantis, infantários, centros de acolhimento a criança em situação difícil e de organizações da sociedade civil.
76. Ainda no âmbito da divulgação dos direitos da criança, destaca-se a acção dos Comités Comunitários de Protecção da Criança que realizam acções de divulgação e encaminham os casos de violação dos direitos da criança as entidades competentes.

d) Mecanismos Coordenação de Políticas Relativas à Criança

77. O Governo de Moçambique adoptou políticas articuladas com vista à prossecução dos objectivos prioritários da agenda nacional, através do Programa Quinquenal do Governo (PQG), que são operacionalizadas através do Plano Económico e Social (PES) e do Orçamento do Estado (OE).

d.1. Coordenação Institucional

78. A coordenação entre os ministérios e diversos órgãos do aparelho de Estado faz-se a vários níveis, político e técnico: (i) nos encontros de trabalho previsto na legislação, nos programas de actividade e; (ii) na elaboração e execução, em sentido lato, do Programa Quinquenal do Governo, dos planos estratégicos sectoriais e provinciais, no cenário fiscal de médio prazo, no Plano Económico e Social, no Orçamento do Estado, e demais instrumentos de governação.
79. O Observatório de Desenvolvimento constitui fórum privilegiados para a concertação entre o Governo, a Sociedade Civil e os parceiros de cooperação e acompanhamento do desempenho das acções implementadas pelas instituições públicas e privadas no contexto da redução da pobreza.
80. Como foi referido no Relatório anterior, para assegurar a coordenação e articulação dos esforços empreendidos por diversas instituições governamentais e por organizações da sociedade civil que intervêm no âmbito da promoção e defesa dos direitos da criança, como foi referido no Relatório inicial, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CNAC), através do Decreto nº 8/2009, de 31 de Março, do Conselho de Ministros, presidido pelo Ministro do Género Criança e Acção Social e com representação a nível das províncias.
81. Com objectivo de reforçar a coordenação e articulação entre as entidades públicas, organizações da sociedade civil, instituições religiosas, sector privado que intervêm na área da criança, acção social e segurança social básica, foi criado o Conselho Nacional

de Acção Social (CNAS), através do Decreto 38/2015, de 31 de Dezembro, do Conselho de Ministros, em substituição do CNAC.

82. Com a criação do Conselho Nacional da Acção Social (CNAS), elevou-se o nível da Presidência, que é assumida pelo Primeiro-Ministro, tem como vice-presidente o Ministro do Género, Criança e Acção Social e integra os Ministros da Justiça, Assuntos Religiosos e Direitos Humanos; da Educação; da Saúde; do Emprego e Segurança Social e da Agricultura e Segurança Alimentar. O Conselho integra, igualmente, 8 representantes de organizações da sociedade civil, com intervenções nas áreas da criança (2) pessoa idosa (2) pessoa com deficiência (2) e segurança social básica (2), 3 instituições religiosas reconhecidas e 1 representante do sector privado.
83. O CNAS tem uma Comissão especializada para permitir o aprofundamento das questões ligadas a promoção e protecção dos direitos da criança.
84. Ao Ministério do Género, Criança e Acção Social Compete dirigir e coordenar a execução das políticas de género, da criança e da acção social do País.

d.2. Mecanismos de Monitoria e Avaliação

85. A monitoria das acções desenvolvidas a favor da criança enquadra-se no sistema de Monitoria e Avaliação dos Programas do Governo. Assim, a nível central as actividades de Monitoria e Avaliação dos programas governamentais são assumidas pelas diferentes direcções do Ministério da Planificação e Desenvolvimento em coordenação com o Instituto Nacional de Estatística (INE), particularmente na condução dos inquéritos de natureza quantitativa, como por exemplo o Inquérito aos Agregados Familiares (IOF) e o Inquérito Demográfico e de Saúde.
86. O bom desempenho do funcionamento do sistema de Monitoria e Avaliação depende, adicionalmente, de uma rede de comunicação e cooperação com os diferentes actores, nomeadamente direcções nacionais e provinciais sectoriais, incluindo, em primeiro lugar, as Direcções Provinciais da economia e Finanças, assim como com outros parceiros. A sociedade civil, no geral, tem desempenhado um papel importante através da promoção do debate sobre as políticas públicas, com base nos resultados da Monitoria e Avaliação apresentados nos Observatórios de desenvolvimento a nível central e provincial.
87. A nível distrital, a gestão do Sistema de Monitoria e Avaliação é da responsabilidade do Governo Local em torno das Instituições de Participação e Consultas Comunitárias, onde é monitorada e avaliada a qualidade, utilidade e a sustentabilidade e acessibilidade dos bens e serviços produzidos no quadro da implementação dos programas.

e) Orçamento na Área da Criança

88. O Cenário Fiscal de Médio Prazo constitui instrumento de programação e gestão de recursos financeiros, orientando a afectação dos recursos em conformidade com os objectivos estabelecidos pelo Governo.
89. A integração de políticas sectoriais, permite a inclusão de forma realista, com recursos assegurados, das acções de redução da pobreza nos principais instrumentos de gestão económica anual, designadamente o Plano Economico Social (PES) e Orçamento do Estado (OE).
90. No geral, apesar das oscilações decorrentes da conjuntura económica do País, o Orçamento do Estado alocado a sectores com impacto directo na implementação dos direitos da criança na registou crescimento. A tabela 1 indica a percentagem do Orçamento do Estado alocado aos sectores sociais que têm impacto directo na sobrevivência, protecção e desenvolvimento da criança, nomeadamente à educação, acção social, água e saneamento.

Tabela1: Orçamento do Estado alocado aos sectores sociais.

Descrição	2015	2016	2017	2018
Despesa Total (Milhões de MT)	174,291.9	204,304.1	242.285.3	302.928.1
Educação (%)	24.0	21.7	23.0	22.7
Saúde (%)	10.6	11.7	10.1	11.5
Água e obras Públicas⁵ (%)	2.6	4.1	5.6	6.8
Acção Social e Trabalho (%)	2.9	2.6	3.6	2.9
Justiça (%)	2.4	1.4	1.5	1.6

Fonte: MEF, 2018

91. O Governo tem realizado acções para aumentar a transparência e participação em processos orçamentais. Com efeito, a informação sobre o OE, é disponibilizada através de plataformas electrónicas, reuniões e do Observatório de Desenvolvimento.

III. DEFINIÇÃO DE CRIANÇA (Artigo 1º)

92. Conforme foi referido no Relatório anterior, a Lei Sobre a Promoção e Protecção dos Direitos da Criança define a criança como sendo o indivíduo com até 18 anos de idade⁶.
93. A maioria civil atinge-se aos 21 anos, altura em que a Lei considera que o indivíduo adquire plena capacidade de exercício dos seus direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens, por força do artigo 122º do Código Civil ainda em vigor. Para o exercício de direitos políticos, a Constituição da República, no

⁵ O Orçamento inclui Despesas com o Saneamento

⁶ Lei N. 7/2008 de 9 de Julho

seu artigo 73º, nº2, atribui a capacidade eleitoral de cidadãos maiores de dezoito anos, que poderão assim votar ou ser eleitos, com excepção daqueles legalmente privados deste direito.

94. Nos termos do artigo 75º do Código Penal, Lei 35/2014, de 31 de Dezembro, A responsabilidade penal adquire-se aos 16 anos, conforme o artigo 46º do Código Penal, do qual resulta a proibição de todos os indivíduos de idade inferior a esta serem sujeitos a medidas penais privativas de liberdade, podendo apenas ser-lhes aplicadas medidas de protecção, assistência ou educação.
95. Aos maiores de dezasseis anos e menores de vinte e um anos é assegurada imputabilidade relativa, aos quais estão são aplicadas penas ou medidas privativas de liberdade com fim educativo em estabelecimentos destinados a menores ou em parte separada dos adultos quando se se trate de estabelecimentos comuns. Nos termos do artigo 59º, da mesma Lei, a aplicação da pena de prisão perpétua, de duração ilimitada ou indefinida a é proibida independentemente da idade do infractor. A pena capital é proibida nos termos do nº 2 do artigo 40 da Constituição da República.
96. A consulta jurídica, assim como a aptidão para praticar actos jurídicos regulados e tutelados pelo direito civil está vedada a indivíduos que não tenham atingido a maioridade civil, conforme estabelecido no artigo 123º do Código Civil. Esta incapacidade pode, porém, ser suprida pelo poder paternal e pela tutela, embora em alguns casos a lei obrigue à obtenção de autorização prévia do tribunal de menores.
97. Em relação à capacidade de efectuar consulta médica, as crianças não carecem de consentimento dos pais para beneficiarem de atendimento clínico, desde que tal não implique uma cirurgia. Em caso de intervenção cirúrgica, é necessário o consentimento escrito dos pais ou de outra pessoa responsável, para todos os indivíduos menores de 18 anos. Neste domínio, torna-se importante referir o direito reconhecido à menor grávida da capacidade de frequentar os serviços de saúde materno-infantil.
98. A Idade núbil em Moçambique está fixada em 18 anos de idade nos termos do nº 1 da Lei da Família (Lei 10/2004, de 25 de Agosto). A Lei define três modalidades de casamento designadamente o casamento civil, o casamento religioso e o casamento tradicional, sendo que os casamentos religioso e tradicional têm valor e eficácia igual à do casamento civil, quando tenham sido observados os requisitos legais.
99. Contudo, o nº 2 do mesmo artigo, define que para “a mulher ou homem com mais de dezasseis anos, a título excepcional, pode contrair casamento, quando ocorram circunstâncias de reconhecido interesse público e familiar e houver consentimento dos pais ou dos legais representantes”.
100. Para assegurar a protecção da criança e em conformidade com a recomendação do Comité Africano dos Direitos da Criança, a Assembleia da Republica elaborou as propostas de revisão da Lei da Família e por forma a fixar a idade núbil em 18 anos, sem excepções, de uma Lei específica visando a prevenção, combate aos casamentos prematuros e a protecção das vítimas e da Lei de Sucessões com a participação de

vários sectores da sociedade (Estas Leis foram aprovadas pela Assembleia da República em Julho de 2019). O País participou activamente no processo de elaboração da Lei Modelo sobre os casamentos Prematuros a nível da SADC.

101. Nos termos do artigo 2º da Lei Nº 32/2009, de 25 de Novembro, sobre o Serviço Militar, o dever de prestação do serviço militar e o cumprimento das obrigações militares dele decorrente inicia aos dezoito anos, altura em que se estabelece a obrigatoriedade de os cidadãos se apresentarem ao recenseamento militar. Esta é igualmente a idade mínima estabelecida para o recrutamento especial, categoria em que se enquadra a prestação voluntária do serviço militar. A incorporação propriamente dita tem lugar, normalmente, no ano em que o cidadão completa vinte anos de idade. Assim, resulta claro que, nos termos da lei em vigor em Moçambique, o envolvimento de indivíduos menores de dezoito em actos militares é proibido.
102. Nos termos da Lei do Trabalho, Lei Nº 23/2007, de 1 de Agosto, a capacidade jurídico-laboral é adquirida aos 15 anos, abrindo a possibilidade de menores de idades compreendidas entre os doze e os quinze anos poderem prestar trabalho mediante condições especiais. As condições de admissão do menor para o emprego encontram-se detalhadas no capítulo apropriado relativo ao trabalho de menores.
103. A proibição de consumo de álcool e de tabaco e o acesso de menores de 18 anos de idade aos recintos públicos de diversão nocturna está estabelecida de forma clara na Lei Reguladora do Acesso de Menores a Recintos Públicos de Diversão Nocturna e ao Consumo de Álcool e Tabaco (Lei 6/99, de 2 de Fevereiro) referida no relatório anterior.
104. A Lei sobre a prevenção e Consumo de Drogas, Lei nº 3/97, regula, artigo 40º, a protecção da criança contra o uso de estupefacientes, agravando-se as penas aplicadas aos infractores quando tais substâncias ou preparados tenham sido entregues ou se destinem a menores.
105. Conforme se pode verificar a cima, o conceito de criança está em consonância com o estabelecido na Carta Africana. Contudo, persistem algumas práticas sociais que não estão em consonância com o legalmente estabelecido. Com efeito, são realizadas várias acções de divulgação da legislação e sensibilização das famílias e comunidades para a mudança de comportamento e respeito a legislação em vigor.

IV. PRINCIPIOS GERAIS (Art. 3,4,5,7,12 e 26)

106. A Constituição da República de Moçambique consagra os princípios fundamentais dos direitos dos cidadãos, assente no Estado democrático e de direito. Com efeito, a Constituição consagra no seu artigo 35º, peremptoriamente, o princípio universal da igualdade.
107. A interpretação da disposição constitucional e outras disposições sobre os direitos da criança estão em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, e outros instrumentos internacionais sobre os direitos humanos.

108. Os direitos à vida, à honra, ao bom-nome, à reputação, à defesa da imagem pública, à reserva da vida privada; as liberdades individuais, de grupos étnicos e religiosos, como à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, direito de reunião e de manifestação, de liberdade de associação, de consciência, de religião e culto, de residência e de circulação constituem princípios integrados nos vários instrumentos legais em vigor.

109. A Constituição estabelece, igualmente, direitos, liberdades e garantias individuais – para as crianças, inclusive, como seja o direito à segurança, de acesso aos tribunais, de impugnação, à propriedade, à herança, ao trabalho, educação, saúde e habitação.

a) A não discriminação (Art 3 e 26º)

110. A Constituição, estabelece no artigo 35º e 36º o princípio da universalidade e igualdade dos cidadãos, salvo disposições na própria Constituição ou outras no ordenamento jurídico decorrentes, como a idade para o casamento, para votar, para ter acesso a certos recintos, etc.

111. Ainda no respeito do princípio da não-discriminação, as disposições constitucionais protegem e garantem os direitos da criança, fazendo reflectir na ordem jurídica interna, as normas internacionais ratificadas pela República de Moçambique.

112. Para além do quadro jurídico instituído, acções concretas são ser levadas a cabo, com vista ao acesso das crianças à educação, saúde, registo civil e outros, diminuindo-se a diferença entre as crianças das zonas urbanas e as das zonas rurais ou zonas mais pobres, sobretudo em colaboração com a Sociedade Civil e ONG's nacionais e estrangeiras, para se eliminarem disparidades e atitudes negativas, resultantes da ignorância, de preconceitos e de práticas sociais ou religiosas.

113. É neste contexto que as Estratégias do Governo sobre a criança visam salvaguardar o interesse superiores da criança, visando com a participação dos vários actores erradicar os males sociais prejudiciais à criança, tais como o abandono, o abuso sexual, a exploração laboral, a delinquência, o desamparo e a violência.

114. O princípio da igualdade e da não-discriminação mostra-se reflectido em varias leis, das quais se pode destacar, de forma evidente, a Lei 18/2018 de 28 de Dezembro, que regula o Sistema Nacional de Educação (SNE) que estabelece que o SNE se orienta pelo princípio de que a educação é um *“direito e dever de todos os cidadãos”* e preconiza a garantia do ensino básico a todos os cidadãos e assegura o acesso à formação profissional, estabelecendo medidas de a igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolar.

115. Uma das prioridades do Governo, é a eliminação gradual das desvantagens enfrentadas por crianças vivendo em zonas rurais, relativamente ao acesso a direitos e serviços oferecidos em zonas urbanas, através de programas de expansão das redes de serviços sociais.

116. Não há registos de discriminação sistemática ou deliberada de crianças com base na cor, origem social ou étnica, ou outros critérios, incluindo manifestações de xenofobia ou de atitudes discriminatórias em relação a crianças refugiadas. Entretanto, Governo em colaboração a sociedade civil, ONGs e parceiros de cooperação, adopta medidas para prevenir ou eliminar disparidades, atitudes negativas e práticas que possam promover a discriminação de crianças.
117. Nos últimos anos, registam-se, com preocupação, casos de tráfico e violência contra as pessoas com albinismo, incluindo crianças, para a extracção de órgãos.
118. Em relação à rapariga, estão em implementação várias iniciativas visando a eliminação das disparidades entre meninas e rapazes destacando-se as acções para assegurar a educação da rapariga que resultaram no aumento da proporção de proporção de meninas em relação aos rapazes aumentou de 47.8 em 2014 para 48.3 em 2018 no ensino primário e de 48% para 49.0% no Ensino Secundário.
119. É necessário sublinhar que a erradicação destes males sociais discriminatórios, ultrapassa as responsabilidades do Governo, continuando a exigir uma responsabilidade da Sociedade Civil e outros parceiros nacionais e internacionais.

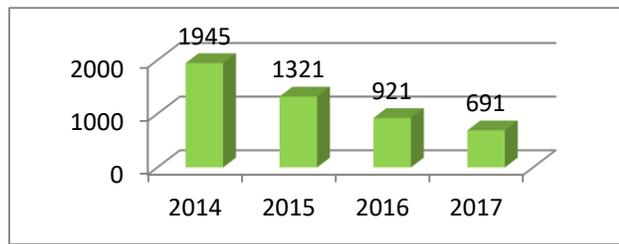
b) Interesse superior da criança (artigo 4º)

120. Em consonância com o artigo 4º da CADBEC, o princípio do *interesse superior da criança* já se encontra consagrado de forma expressa no texto constitucional (nº 3 do artigo 47º) que estabelece que os actos relativos às crianças, devem levar em conta o princípio do interesse superior da criança.
121. Em termos de legislação ordinária, conforme foi referido no relatório anterior, o princípio do interesse superior da criança está estabelecido no artigo no nº 3 do Art 9 da Lei Sobre a Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, no artigo 1º da Lei Sobre a Organização Tutelar de Menores e no artigo 284º da Lei da Família. Neste contexto, as medidas legislativas, administrativas e judiciais tomadas pelas autoridades do Estado o interesse superior da criança.
122. Da mesma forma, o *interesse superior da criança* está patente e subjacente à aplicação de vários outros princípios básicos relativos aos direitos da criança, como sejam os casos da não-discriminação, da sobrevivência e desenvolvimento, do respeito pelos seus pontos de vista.

c) O direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento (artigo 5º)

123. Conforme foi referido no relatório inicial, a Constituição da República, as leis da Família, da Promoção e Protecção dos Direitos da Criança estabelecem, o dever do Estado, da família e da sociedade de proteger a criança por forma a assegurar a vida, a sobrevivência e ao desenvolvimento.
124. O Regulamento do Subsistema de Segurança social básica aprovado pelo Decreto 85/2009, de 29 de Dezembro, prevê o acesso aos programas de assistência social é prestada assistência a criança em especial a que se encontra em situação difícil.
125. Neste contexto, o Governo, com a participação da sociedade civil, implementa programas para assegurar à criança o acesso básico à alimentação, educação, saúde e lazer. Apesar disso, a situação de pobreza em que se encontra grande parte da população do País, interfere no acesso aos serviços básicos.
126. Os acidentes de viação continuam a afectar a vida das crianças causando ferimentos, deficiências e mortes das crianças e dos seus familiares. Neste contexto, foram reforçadas as medidas de prevenção de acidentes através da aplicação das normas sobre as distâncias entre as escolas e as estradas vias públicas; construção de passadeiras para permitir travessias seguras, rigor na formação de condutores de veículos; treinamento da polícia de trânsito; colaboração Polícia/escola/Instituto Nacional de Transportes Terrestre (INATER) para a facilitação de travessias colectivas de alunos em pontos críticos da via pública e colocação de lombas na via pública próximo das escolas para redução da velocidade das viaturas.
127. Ainda neste contexto, o Governo aprovou instrumentos legais com vista a reduzir os acidentes de viação decorrentes da actividade profissional, destacando-se o Decreto 23/2015, de 30 de Setembro, que define normas sobre os tempos de condução e de descanso para condutores profissionais e do Diploma 122/2013, de 13 de Agosto, do Ministro dos Transportes e Comunicações, que regula os conteúdos e requisitos para a restituição de títulos de condição para condutores com cartas apreendidas por contravenções médias e graves. Entre outras medidas, estabelece a obrigatoriedade de posse de *kits* de primeiros socorros no interior dos transportes públicos e de carga bem como sobre a reciclagem dos condutores infractores.
128. Foram reforçadas as medidas de prevenção dos acidentes de viação envolvendo crianças, foram realizadas 60.198 palestras nas escolas e locais de aglomeração populacional, 4.350 reuniões educativas, divulgadas 15.934 mensagens na rádio e televisão e 47.922 acções de sensibilização na via pública entre outras.
129. Estas acções resultaram na redução do número de crianças envolvidas em acidentes de viação, de 1945 em 2014 para 641 em 2017. O Gráfico1 indica o número de crianças envolvidas em acidentes de viação entre 2014 e 2017.

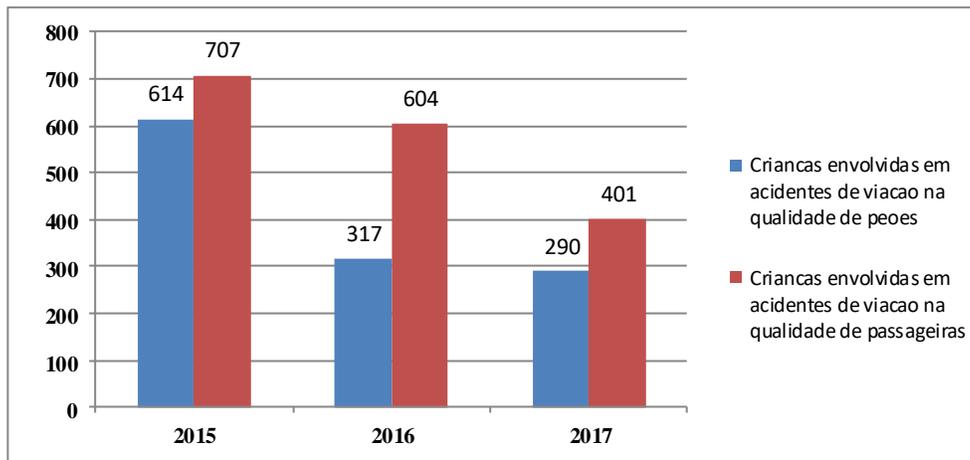
Gráfico 1: Crianças envolvidas em acidentes de viação de 2014 à 2017



Fonte: MINT, 2017

130. A análise dos dados por tipo de acidentes, indica que das 2.933 crianças envolvidas em acidentes, a maior parte (1712 correspondente a 58.3%) foram envolvidas em acidentes na qualidade de passageiras. A evolução dos acidentes de viação por tipo pode ser vista no gráfico 2.

Gráfico 2: crianças envolvidas em acidentes na qualidade de peões e de passageiros



Fonte: MINT, 2018

131. Para a prevenção de acidentes ferroviários, são realizadas ações de sensibilização das crianças e adultos sobre a necessidade de respeitar a sinalização e de manter a distância mínima de permanência junto às linhas férreas.
132. Moçambique ratificou em 1998 o “Tratado de Ottawa”, Tratado de Proibição de Minas e a Convenção sobre Munições de Fragmentação em 2011 a luz dos quais se empenhou na desminagem, tendo sido declarado livre de minas.
133. Com a conclusão da desminagem, o Governo priorizou a implementação de programas para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência em particular das vítimas de minas. Neste contexto, o Conselho de Ministros aprovou o Plano de Acção para Assistência às Vítimas das Minas (2015-2019) com acções

implementadas pelos diferentes intervenientes no âmbito da Protecção Social Básica, Saúde, Reabilitação Física e Apoio Psicossocial; Emprego, Formação Profissional e Inserção Socioeconómica para reforçar as acções de assistência, já em curso, no contexto da implementação do Plano Nacional para a Área da Deficiência.

d) Respeito das opiniões da criança (artigo 7º)

134. Conforme foi referido o Relatório Inicial, o artigo 47º da Constituição da República estabelece que as crianças podem exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhes dizem respeito sendo estas devidamente tomadas em consideração com a sua idade e maturidade.

135. À luz da Lei da Família, as decisões judiciais relativas a tutela, regulação do poder parental, justiça de menores e a colocação de crianças em famílias de acolhimento, tomam em consideração os pontos de vista da criança. Em particular para a adopção é obrigatória a audiência da criança a adoptar, sendo ela maior de 7 anos (art. 399º), impondo-se a obrigatoriedade do consentimento do adoptado quando seja maior de 12 anos (art. 396).

136. Existem no País vários fóruns de participação das crianças nas questões que a dizem respeito e formação para o exercício da cidadania, designadamente:

d.1. Parlamento Infantil: Conforme foi referido no relatório anterior, o Parlamento Infantil é iniciativa do Governo coordenada pelo Ministério do Género, Criança e Acção Social que funciona a nível Nacional, provincial e distrital, havendo experiências de funcionamento em alguns Postos Administrativos.

Constitui o principal mecanismo de participação onde crianças eleitas, por outras crianças, considerando o equilíbrio de género, a representatividade geográfica, de crianças com deficiência e em situação de vulnerabilidade, fazem reflexões sobre os seus Direitos, interagem e dialogam com membros do Governo, parlamentares e representantes da Sociedade Civil sobre as questões que afectam as suas vidas.

Destaca-se a participação, nas sessões do Parlamento Infantil do Chefe de Estado e do Presidente da Assembleia da República que interagem com as crianças. As questões apresentadas pelas crianças têm o devido tratamento pelas instituições do Estado e pela Sociedade Civil, que procuram dar respostas às preocupações apresentadas.

Para além da participação nas sessões parlamentares, as “crianças deputadas” divulgam os seus direitos nas escolas, e nas comunidades com pais e encarregados de educação, líderes comunitários e religiosos bem como as comunidades em geral.

O *Parlamento* contribui para a mudança de atitudes em relação a criança e na realização de acções concretas considerando que as recomendações são implementadas pelos diferentes intervenientes através da integração no PES e planos das organizações da sociedade civil aos vários níveis.

d.2. Conselhos de Escola: As crianças participam nos conselhos de escola constituídos por representantes dos alunos, dos pais, dos professores e das comunidades. Os conselhos de escola discutem e propõem soluções para os problemas que afectam as respectivas escolas. A par destes conselhos, os alunos participam na vida das suas escolas através reuniões regulares que têm com os directores de turma.

d.3. Comitês Comunitários de Protecção a Criança: As crianças participam nos comitês comunitários,

Os Comitês Comunitários de Protecção da Criança são compostos por adultos eleitos e por crianças, criada como parte da resposta à problemática dos órfãos e crianças vulneráveis. Os Comitês Comunitários, para além de facilitarem o acesso das crianças aos serviços básicos realizam acções de divulgação dos Direitos da Criança.

d.4. Participação na Comunicação Social: As crianças participam na produção e apresentação de programas de vários órgãos de comunicação social públicos e privados na língua portuguesa e nas línguas moçambicanas, de crianças para crianças a nível dos órgãos de comunicação social. Com vista a assegurar a participação efectiva das crianças nos programas, foram capacitadas 350 crianças em matéria de jornalismo na Rádio Moçambique e na Televisão de Moçambique, a nível Nacional, e estabelecidos “clubes da criança,” espaços onde as crianças preparam os conteúdos dos programas a divulgar.

137. As crianças participam em vários programas na qualidade de espectadoras. Por exemplo, 4.000 adolescentes e jovens participaram no programa Cesta Jovem, um programa realizado pela TVM em coordenação com o Ministério da Juventude e Desportos, no qual fazem reflexão sobre os assuntos que os dizem respeito.
138. Foram realizados 2 Fóruns Nacionais da Juventude, com a participação de 300 adolescentes e jovens permitindo a sua participação nos assuntos que os dizem respeito e no processo de desenvolvimento do País.
139. A nível da sociedade civil foram igualmente realizadas acções de capacitação de crianças em jornalismo, com vista a permitir a sua participação na divulgação de informação. Por exemplo, a Rede da Criança e a Rede de Comunicadores dos Direitos da Criança (RECAC) capacitaram crianças em jornalismo.
140. No que respeita às opiniões da criança, um grande constrangimento tem sido algumas práticas sociais negativas, tais como os casamentos prematuros acordados entre famílias, a violência e outras práticas associadas.

e) Provisão de informação para a criança e promoção da sua participação (Art 4, 7 e 12)

141. O direito à informação está consagrado, no nº 1 e 2 do artigo 74º, da Constituição da República, que dispõem que todos os cidadãos têm o direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e à informação.
142. A Constituição do País permite ainda que entidades públicas, privadas ou cooperativas possam ser proprietárias de órgãos de comunicação social. O sector público da comunicação social deve servir o interesse público e promover o acesso dos cidadãos à informação.
143. O Sector público deve conceber e realizar programação equilibrada, tendo em conta a diversidade de interesses e de preferências da sua audiência (onde se incluem crianças), promover a comunicação para o desenvolvimento, produzir e difundir realizações nacionais, promover a cultura e a criatividade.
144. A garantia de independência dos órgãos de informação, a liberdade de imprensa, os direitos de antena e de resposta, assim como o zelo pelo respeito da ética social cumprimento dos princípios deontológicos dos jornalistas, são efectuados pelo Conselho Superior de Comunicação Social, instituído pela Lei 18/91 de 10 de Agosto. A referida Lei favorece o direito da criança à liberdade de expressão e ao seu desenvolvimento ao estabelecer, no artigo 4, como objectivos a Promoção da democracia e da justiça social; a elevação do nível da consciência social, educacional e cultural dos cidadãos; e a educação dos cidadãos sobre os seus direitos e deveres.
145. De acordo com o IOF, entre 2008/2009 registou-se aumento de famílias com radio 54.56% para 55,5% em 2014/15 enquanto as famílias com televisão aumentaram de 12.4 para 24.2%. Destes dados se pode depreender que mais crianças têm acesso a informação.
146. Os exemplos indicados abaixo ilustram como a promoção e o respeito pelos direitos de participação das crianças, que reflectam o seu ponto de vista, assim como a difusão de informações e material de interesse social e cultural para a criança.
147. A Rádio Moçambique, principal órgão de radiodifusão do País, cobre a vastidão do território nacional através da sua emissora nacional e de emissores provinciais e os serviços de transmissão em modulação de frequência em algumas cidades. Nesta estação emissora, programas de e para a criança têm sido radiodifundidos com regularidade sendo em alguns casos produzidos e apresentados pelas próprias crianças, a quem se concede o direito de livre expressão e iniciativa. Às crianças destinatárias dos programas, abre-se a possibilidade de participação, quer através de correspondência, quer através de contacto telefónico ou mesmo através da presença em estúdio, quando os programas sejam ao vivo.
148. Na divulgação de notícias relativas a crianças, à RM respeita o postulado no seu Estatuto Editorial, designadamente a observação dos aspectos éticos e os direitos das crianças, com destaque para o direito à privacidade e protecção contra a estigmatização e a influência de valores prejudiciais à formação da sua personalidade.

149. A Escola de Jornalismo integra no seu currículo de formação e capacitação dos profissionais de jornalismo, módulos dedicados ao tratamento de assuntos relativos à criança.
150. O Instituto de Comunicação Social (ICS) desempenha um papel muito importante na educação pública e mobilização das comunidades, especialmente rurais e peri-urbanas, em relação a assuntos ligados à melhoria das condições de vida das populações e das crianças em especial.
151. O Instituto estabeleceu 54 rádios comunitárias e 12 unidades multimédias móveis nas zonas rurais. Igualmente, estabeleceu Centros de Escuta Colectiva Radiofónica, através da disponibilização de rádios receptores à corda, energia solar e corrente eléctrica.
152. A nível da sociedade civil, foram estabelecidas 50 rádios comunitárias filiadas ao Fórum das Rádios Comunitárias (FORCOM).
153. No que se refere à televisão, a Televisão de Moçambique (TVM) constitui outro meio de comunicação importante na disseminação dos direitos da criança, na promoção de programas infantis educativos e recreativos bem como na promoção de debates e reportagens televisivas abordando assuntos relacionados com a vida das crianças.
154. Para além da TVM, transmitem no País outras estações de televisão e através de contractos especiais, o público tem acesso a pacotes privados de programas televisivos internacionais transmitidos por satélite.
155. A imprensa escrita, existem vários jornais que divulgam informação relacionada com os direitos da criança.
156. Os esforços realizados para assegurar à criança o acesso a informação, resultaram na realização de vários programas, na língua portuguesa e nas línguas nacionais, de crianças para crianças a nível dos órgãos de comunicação social, destacando-se a divulgação de uma média anual de 360 programas na Antena Nacional e nos Emissores Provinciais da Rádio Moçambique e TVM e 460 nas rádios comunitárias.
157. As bibliotecas infantis são escassas. Contudo, as escolas primárias dispõem de bibliotecas ou de livros em quantidade para consulta e leitura pelos alunos. Entretanto, merece referência a publicação de pequenos livros temáticos destinados à educação da criança cobrindo assuntos relacionados com a sua vida.

V. DIREITOS CIVIS E LIBERDADES (Art 6, 7, 8, 9, 10 e 16º)

158. A Constituição estabelece o princípio da universalidade e igualdade no artigo 35º. Nesta base os artigos 48º e 51º, reconhecem à criança o direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, a liberdade de reunião e manifestação, bem como o direito à informação. Com efeito, a liberdade de expressão compreende a faculdade de a criança expor o seu pensamento por todos os meios legais e o exercício do direito à informação não podem ser limitados.

a) Nome e nacionalidade (Art. 6)

159. O direito da criança moçambicana ao nome está devidamente consagrado na legislação interna do País, conforme referenciado no Relatório anterior. A Lei da Família, estabelece no artigo 205º, o Direito ao nome e ao registo de independentemente da origem do nascimento.

160. No que diz respeito à nacionalidade, a Constituição estabelece o princípio da nacionalidade originária e da nacionalidade adquirida. Para a nacionalidade originária, no seu artigo 23º, estabelece no artigo 23º: **“Artigo 23**

1. *São Moçambicanos, desde que hajam nascido em Moçambique:*

- a. *os filhos de pai ou mãe que tenham nascido em Moçambique;*
- b. *os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnita;*
- c. *os que tenham domicílio em Moçambique à data da independência e não tenham optado, expressa ou tacitamente, por outra nacionalidade;*

2. *São Moçambicanos, ainda que nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe Moçambicanos ao serviço do Estado fora do País;*

3. *São Moçambicanos os filhos de pai ou mãe de nacionalidade Moçambicana ainda que nascidos em território estrangeiro, desde que expressamente, sendo maiores de dezoito anos de idade, ou pelos seus representantes legais, se forem menores daquela idade, declararem que pretendem ser Moçambicanos”.*

161. Por sua vez, sobre o princípio da territorialidade encontra-se consagrado no artigo 24º estabelece que *são Moçambicanos os cidadãos nascidos em Moçambique após a proclamação da independência exceptuam-se os filhos de pai e mãe estrangeiros quando qualquer deles se encontre em Moçambique ao serviço do Estado a que pertence.*

162. O artigo 25º estabelece que *“são Moçambicanos os indivíduos que preenchendo os pressupostos da nacionalidade originária, não a tenham adquirido por virtude de opção dos seus representantes legais, desde que, sendo maiores de dezoito anos de idade e até um ano depois de atingirem a maioridade, declarem, por si, que pretendem ser Moçambicanos.”.*

163. A nacionalidade adquirida, só poderá sê-lo por indivíduos maiores de idade, exceptuando-se os casos de adopção, nos termos do artigo 29º, *aos adoptados plenamente por nacional Moçambicano e, por filiação, nos termos do artigo 28º.*

164. Aos serviços de Registo Civil recai a responsabilidade dos registos de nascimento. Com vista a garantir cada vez mais o acesso ao registo.
165. O IDS de 2011 revelou que apenas 42% das crianças abaixo dos 5 anos de idade se encontrava registada, tendo este dado verificado uma ligeira subida em relação ao Inquérito de Indicadores Múltiplos (MICS) de 2008, que indicava que 31% das crianças menores de cinco anos tinham sido registadas sendo 39% nas áreas urbanas e 28% nas rurais (IDS, 2011). Os dados do IDS 2011 comparados aos resultados do IDS 2003 indicam que houve progressos significativos passando de 8% para 42%. A evolução dos registos de nascimentos pode ser vista no gráfico 3.

Gráfico 3: % de crianças registadas até 2011



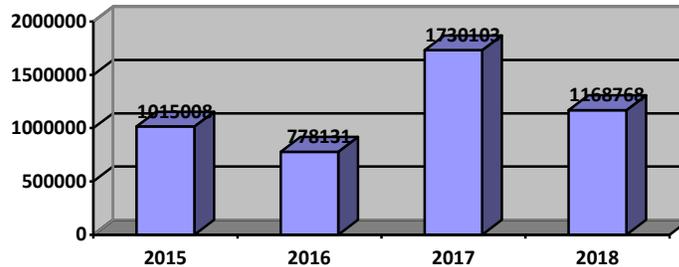
Fonte: MICS, 2008, IDS 2003 e 2011

166. Os dados do Censo de 2017 indicam que 71.9% dos menores de 18 anos têm registo de nascimento representando evolução em relação aos 41.4 registados no censo 2007. O Censo indica, ainda, que 28.9% das pessoas indicaram a longa distância dos serviços e 21.6% indicaram falta de tempo como causas para como causas para a falta de registo de nascimento das crianças.
167. Estes progressos resultam das várias acções do Governo, sob a coordenação do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos (MJACR), para a massificação dos registos de nascimento com apoio do UNICEF e parceiros, destacando-se a abertura de novos postos de registos de nascimento, incluindo em algumas maternidades, a utilização de brigadas móveis, incluindo a realização de registos no âmbito da Semana Nacional da Saúde da Criança, e a campanha integrada de registos de nascimento e emissão de bilhetes de identidade. Esta estratégia tem resultado no aumento do registo de crianças nos primeiros anos de vida.
168. Paralelamente, foram intensificadas as acções de sensibilização das famílias e comunidades sobre a importância do registo das crianças, através de programas de rádio e televisão, teatro, folhetos e cartazes e de outros meios.

169. O MJACR em colaboração com os Ministérios de Ciência e Tecnologia, da Saúde, do Interior e com o Instituto Nacional de Estatísticas, iniciou o processo para a implementação do Programa de Registo de Nascimento Electrónico e a sua ligação as estatísticas vitais, permitindo que haja maior interligação de base de dados de várias fontes.

170. Os esforços empreendidos permitiram o registo de 4.692.111 crianças, de 2015 à 2018, conforme ilustra a Gráfico 4 abaixo.

Gráfico 4: Nº de crianças registadas



Fonte: Ministério da Justiça Assuntos Constitucionais e Religiosos, 2019

171. Todavia, apesar das medidas para assegurar o registo das crianças a nascença, acima referidas, ainda prevalece o problema do registo tardio das crianças pois muitas crianças não registadas antes dos 120 dias.

172. Neste contexto, perspectiva-se a continuidade dos esforços para a expansão dos serviços de registo civil e o incremento das acções de sensibilização para o registo das crianças à nascença.

b) Preservação da identidade (artigo 8)

173. A legislação Moçambicana reconhece à criança, todos os elementos constitutivos da sua identidade, destacando-se o direito ao nome, à nacionalidade e à família. Uma vez consagrado o direito ao nome, a sua preservação é igualmente garantida e protegida na legislação nacional, sendo esta uma das formas de respeito pelo interesse superior da criança, no que se refere aos elementos constitutivos da sua identidade.

c) Liberdade de pensamento, consciência e religião (artigo 9º)

174. O exercício do direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião é garantido aos cidadãos, incluindo as crianças, como se pode verificar do disposto no n.º 3 e 4 do artigo 12, conjugado com o disposto no artigo 54, da Constituição da República.

175. O Governo, através do Ministério da Justiça Assuntos Religiosos e Constitucionais, estabeleceu procedimentos para o registo de entidades religiosas com um processo simples. Importa referir que o Governo iniciou o processo de elaboração de uma lei sobre a liberdade religiosa e de culto.

176. A matéria religiosa não faz parte do currículo oficial do ensino, em Moçambique, sendo porém ministrado livremente nas igrejas, mesquitas (Madraças) ou em escolas particulares geridas por confissões religiosas com frequência facultativa.

d) Liberdade de associação e de reunião pacífica (artigo 8º)

177. Conforme foi referido no Relatório inicial, a liberdade de associação e de reunião pacífica estão consagrados de forma expressa nos artigos 51 e 52º da Constituição da República, que estabelecem, respectivamente, o direito de todos os cidadãos à liberdade de reunião, nos termos da Lei, e o gozo da liberdade de associação.

178. A nível da legislação ordinária o direito de livre associação encontra-se devidamente regulado pelo artigo 3º da Lei 8/91, que consagra a liberdade de cidadãos maiores de 18 anos de idade, em pleno gozo dos seus direitos civis, poderem livremente constituir as associações, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades desde que não sejam armadas (militares ou paramilitares), promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou que prossigam fins contrários a lei.

179. No que respeita a cidadãos menores de dezoito anos, a mesma lei garante a liberdade associativa na constituição de organizações juvenis. No exercício deste direito, crianças e jovens têm-se organizado em associações juvenis permitindo assim sua participação activa na vida social.

180. Quanto ao direito de reunião, também consagrado expressamente na Constituição, mostra-se devidamente regulado através da Lei nº 9/91, cujo no artigo 3º dispõe a liberdade de todos os cidadãos poderem exercer o seu direito de reunião e de manifestação de forma pacífica e livre.

181. Ao abrigo da referida Lei, não existem quaisquer restrições à liberdade de crianças realizarem demonstrações pacíficas, ou a elas se juntarem, desde que estas sejam realizadas em observância com a lei em vigor e em situações que não atentem contra o seu melhor interesse.

e) Protecção da privacidade (artigo 10º)

182. A Constituição da República estabelece no seu artigo 51º, e seguintes, que todo o cidadão Moçambicano tem direito à honra, ao bom-nome, à reputação, à defesa da sua imagem pública e à reserva da sua vida privada e que todos os preceitos

constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana Sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

f) O direito de não ser submetida a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo os castigos corporais (artigo 16º)

183. Moçambique ratificou a Convenção das NU Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, através da Resolução n.º 8/94, de 20 de Dezembro, da Assembleia da República.
184. Como forma de introduzir os preceitos desta Convenção na legislação interna, o artigo 40º da Constituição, sobre o Direito à vida e integridade física estabelece o direito *à vida e à integridade física e moral e a não ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos e que na República de Moçambique não há pena de morte.*
185. A Lei de Promoção e de Protecção dos Direitos da Criança estabelece, no artigo 6, a criança não pode ser submetida ao tratamento negligente, discriminatório, violento e cruel nem ser objecto de qualquer forma de exploração ou opressão, sendo punidos por lei todos os actos que se traduzam em violação dos princípios ora estabelecidos. No artigo 11 estabelece o direito à vida que inclui o respeito pela integridade física, moral e mental e desenvolvimento integral da criança.
186. Os abusos e a violência contra a criança são puníveis de acordo com as disposições do Código Penal.
187. Portanto, casos de maus-tratos e de tratamento cruel de crianças, por familiares ou por terceiros, quando detectados, merecem das autoridades policiais e judiciais o devido tratamento, penalizando os infractores. O artigo 179º da Lei 35/2014, de 31 de Dezembro, da Revisão do Código Penal, faz especial menção a violência doméstica contra a criança ao estabelecer a pena de prisão e multa até 6 meses para aquele que infrinja maus tratos físicos e psicológicos, não preste cuidados, assistência à saúde ou empregue em actividades perigosas, um menor que esteja sob seu cuidado, guarda ou responsabilidade.
188. Contudo, apesar de a legislação em vigor proteger a criança, casos de violência têm vindo a ser registados, praticados principalmente nas famílias.
189. Conforme foi referido no Relatório anterior, o Ministério do Interior implantou Gabinetes Secções e de Atendimento à Família e Menores Vítimas de Violência nas Esquadras, Comandos distritais e Postos policiais no âmbito da implementação dos instrumentos nacionais, da CADBEC, da CDC e de outros instrumentos em vigor.
190. Visando aproximar os serviços as comunidades e desta forma garantir o acesso das vítimas de violência aos serviços, o número de Secções de Atendimento às Vítimas de Violência aumentou de 280 em 2014 para 306 em 2018.

191. Com efeito, de 2015 à 2018 foram registados nos Gabinetes e Secções de Atendimento a Família e Menores, 10.339 casos de violência e negligência contra a criança. A tabela 2 indica o número de crianças atendidas por tipo e por ano.

Tabela 2: Crianças atendidas nas secções e Gabinetes de Atendimento à Família e Menores

CRIANÇAS VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL, RAPTO, TRÁFICO E MAUS-TRATOS					
TIPO DE CRIME	PERÍODO DE OCORRÊNCIA				
	2015	2016	2017	2018	TOTAL
Maus-tratos⁷	245	172	455	228	1100
Violência sexual	761	803	1.012	1145	2.710
Rapto	40	20	26	15	101
Tráfico (sinalização)	9	10	24	17	60
Crianças achadas⁸	1226	1250	1177	1704	5357
TOTAIS	2.281	2.255	2.694	3109	10.339

Fonte: MINT, 2019

192. Os dados da tabela acima representam uma parte dos casos de violência e negligência contra crianças. A denúncia destes casos, resulta dos esforços do Governo em coordenação com a sociedade civil e parceiros na sensibilização das crianças, famílias e comunidades.

193. Para assegurar o atendimento adequado às vítimas, foi estabelecido em 2012 o Mecanismo de Atendimento Integrado às Vítimas de Violência com o objectivo de melhorar o acesso e disponibilidade de serviços de qualidade de forma interligada. Coordenado pelo Ministério do Género, Criança e Acção Social, o Mecanismo integra os Ministérios da Saúde, Interior e Justiça e conta com a participação de organizações da sociedade civil.

194. Ainda no âmbito da parceria existente entre o Governo e a sociedade civil, funcionam serviços de assistência as vítimas de violência que prestam assistência social, médica, psicológica e jurídica às vítimas e suas famílias.

195. Para além de crianças vítimas de violência são frequentes os casos de crianças perdidas. Essas, enquanto não se identificam os seus familiares, são encaminhadas às instituições de acolhimento pertencentes ao Estado e às organizações da sociedade civil.

196. No âmbito da prevenção, foram realizadas acções de prevenção da violência contra a criança e capacitação dos vários intervenientes já referidos no capítulo das medidas gerais de implementação do presente relatório.

Inclui casos de ofensas corporais.

⁸ Inclui negligência e abandono do menor

VI. DIREITOS SOCIAIS, ECONÓMICOS E CULTURAIS (ART 11-12 E 14)

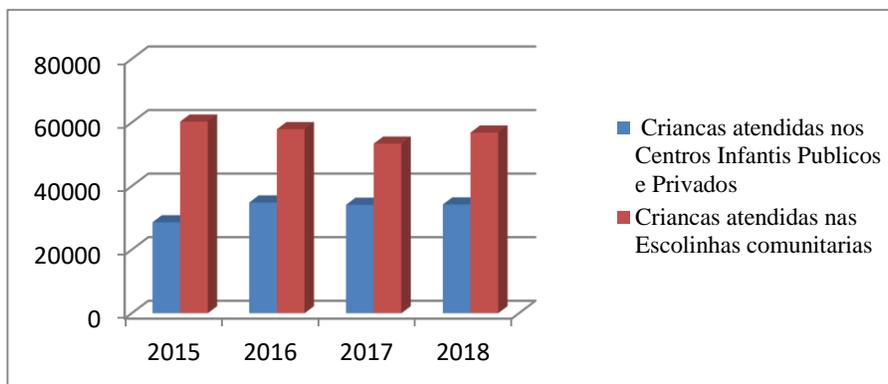
A. EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO VOCACIONAL E ORIENTAÇÃO (ARTIGOS 11 e 12º)

197. A Constituição e legislação em vigor estabelecem que a educação constitui direito e dever de cada cidadão cabendo ao Estado promover a extensão da educação à formação profissional contínua e a igualdade de acesso de todos os cidadãos.
198. Neste contexto, são realizadas acções visando assegurar o acesso progressivo a educação básica para todos os cidadãos através da expansão da rede escolar, da formação de professores.
199. O direito à educação concretiza-se através do Sistema Nacional de Educação, cujos princípios essenciais constam da Lei nº 18/2018, de 6 28 de Dezembro que consagra os subsistemas de Educação Pré-escolar; Geral; de Adultos; Profissional; Educação e Formação de Professores; e de Ensino Superior.

a) Educação pré-escolar

200. A Educação Pré-Escolar visa o desenvolvimento integral e harmonioso da criança, sobretudo as suas capacidades intelectuais, morais, sociais e as habilidades psicomotoras.
201. A educação pré-escolar realiza-se centros infantis para crianças com idade inferior a 6 anos. Tem um carácter complementar da acção educativa da família, com a qual coopera estreitamente. Compete ao Ministério do Género, Criança e Acção Social em conjunto com os Ministérios da Educação e da Saúde, definir as normas gerais do ensino pré-escolar, apoiar e fiscalizar o seu cumprimento, definir os critérios e normas para a abertura, funcionamento e encerramento dos estabelecimentos de ensino pré-escolar.
202. Destaca-se a aprovação, pelo Conselho de Ministros, da Estratégia do Desenvolvimento Integral da Criança em Idade Pré-Escolar (DICIPE) e o início da implementação do projecto-piloto com o financiamento do Banco Mundial.
203. No período em análise, registou-se o aumento do número de centros infantis públicos e privados, de 419, em 2015, para 620 em 2018, e do número de escolinhas comunitárias de 690 para 747. Estas iniciativas atenderam 91.070 crianças representado um aumento de 9.504 em relação a 2014. O gráfico abaixo indica a evolução dos centros infantis e das escolinhas de 2015 à 2018.

Gráfico 5: Crianças atendidas nos centros infantis e nas escolinhas



Fonte: MGCAS, 2019

204. Constituem desafios o aumento da cobertura dos centros infantis e escolas comunitárias bem como a formação dos educadores de infância.

b) Ensino escolar

205. Para a expansão do acesso das crianças aos vários níveis de ensino, apostou-se na construção de novas escolas, na formação e afectação de novos professores e provisão do material escolar, em especial o livro e o manual para os professores, aumento do ensino à distância e alfabetização de jovens e adultos como actividades que complementa o ensino formal, contribuindo para a redução do analfabetismo e da pobreza. Foram atribuídas bolsas de estudo aos alunos mais carenciados, a isenção das taxas de inscrição e propinas aos alunos sem capacidade económica, especialmente nas zonas rurais e de maior incidência da pobreza.

206. No Ensino Primário (EP1+EP2) público a rede escolar observou uma expansão substancial. O número de escolas do EP1 cresceu de 11.922, em 2014, para 13.027 em 2018. No EP2 o número de escolas cresceu de 5.231 em 2014 para 8.147 em 2018.

207. Por outro lado, denota-se uma evidente aumento de professores com formação psicopedagógica passando de uma proporção de 93.0% em 2015 para 98.0% em 2018.

208. O número de alunos para cada professor do EP1 (público), observou melhorias, tendo passado de uma média de 62,6 em 2014 para 59,9 alunos por professor em 2017. Entretanto, em 2018 a média de alunos por professor aumentou devido ao aumento de alunos na escola em 7%. Esta melhoria relativa foi o resultado de um recrutamento de novos professores para o EP1, facto que permitiu o aumento de professores com formação psicopedagógica, situando-se em 98.6% em 2018.

209. No Ensino Primário (EP/1ª a 7ª classe), foi registou-se redução da taxa bruta de escolarização (TBE), passando de 118,5% em 2014 para 117,2% em 2018. A Taxa Líquida de Escolarização aos 06 anos na 1ª classe atingiu 93.1%, sendo de 92.5% para as raparigas. Em termos absolutos, o número de alunos no EP passou de cerca de 5,6 milhões em 2014 para 6,6 milhões em 2018, entre os quais 48.1% eram raparigas.

210. As taxas líquidas continuaram a crescer, significando que cada ano mais alunos frequentam o nível de ensino que corresponde à sua faixa etária, devido ao sucesso das campanhas promovidas, nomeadamente: (i) campanha de sensibilização das comunidades para o ingresso das crianças na idade certa; (ii) campanhas de registo de nascimento; e (iii) extensão do período de matrícula para os alunos da 1ª classe.
211. A taxa bruta de conclusão do Ensino Primário (conclusão da 7ª classe) registou um decréscimo, tendo passado de 43.7% em 2014 para 49.3% em 2018.
212. As disparidades de género na EP diminuíram de forma assinalável. A proporção de meninas no número total de alunos passou de 47, % em 2014 para 48,3 % em 2018. Ou seja, a paridade de género no Ensino Primário foi de 0,91 em 2018, contra 0,89 observada em 2014.
213. Contudo, constitui desafio a gravidez na adolescência constituindo desafio o reforço das medidas para prevenção e de protecção raparigas para assegurar a sua permanência na escola.
214. O Governo tem pautado por criar condições e espaços na escola para atender as crianças que necessitam cuidados especiais. Neste grupo há que assinalar a existência de crianças com necessidades educativas especiais e crianças órfãs e vulneráveis.
215. No âmbito da expansão da componente de protecção social, através do Programa de Apoio Directo às Escolas (ADE), um total de 45 distritos seleccionados em todo o País estão abrangidos, com foco nas crianças órfãs e vulneráveis. No âmbito de atendimento de crianças com Necessidades Educativas Especiais, foram construídos, equipados e criados três Centros de Recursos de Educação Inclusiva (CREI) orientados para o nível primário e secundário, abarcando áreas de formação e de capacitação profissional, serviços de diagnóstico e orientação, e de produção de materiais, mobilização e sensibilização da comunidade, entre outros.
216. Assumindo a necessidade da melhoria da qualidade do ensino o Governo continua a centrar as suas intervenções no triângulo constituído por três elementos indissociavelmente interligados: o currículo, o professor e os meios de ensino, em particular o livro do aluno e o manual do professor.
217. Como forma de melhorar os níveis de atendimento da criança em idade escolar, sobretudo para incentivar as meninas a irem à escola, o Governo priorizou a formação de professoras. Esta medida fez com que o número de professoras no EP1 passasse de 35.346 em 2014, para 43.223 em 2018 significando um aumento de 46.2% para 49.9% do total dos professores.
218. A isenção no pagamento de matrículas para ingresso no ensino primário constitui uma das grandes medidas que o Governo tomou, para permitir que todas as crianças possam ter acesso à escola. Esta medida é complementada com a distribuição gratuita do livro escolar a todos os alunos do ensino primário.

219. Um dos desafios na área da educação, é a colocação de carteiras nas escolas para todos os alunos. Neste contexto, sob a coordenação do Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano foi lançada a “Campanha Tirar as crianças do Chão” que consiste na colocação de mais carteiras nas escolas.
220. A campanha foi reforçada em 2015, com a liderança do Chefe de Estado, para a produção de carteiras com madeira apreendida no âmbito do controlo de extracção ilegal, a recuperação de carteiras danificadas nas escolas e mobilização do sector privado para a disponibilização de carteiras no âmbito da responsabilidade social empresarial. Neste contexto, foram produzidas e distribuídas 269.004 novas carteiras, até 2018.
221. O ensino secundário diurno, em especial o do 1º ciclo, tem registado um crescimento como resultado da pressão exercida pelo crescimento do ensino primário. O número de unidades que leccionam este nível passou de 626 em 2014 para 1.129 em 2018 e o número de alunos passou de 986.6 mil para 1.197 mil no mesmo período. Este crescimento constitui um dos maiores desafios que Moçambique tem pela frente, pois ainda não possui condições e meios suficientes para atender a demanda.
222. Visando capitalizar o ensino à distância para a expansão do acesso ao Ensino Secundário, registou-se a expansão do programa para todo o País atingindo em 2018, 31.968 alunos da 8ª à 10ª classe, alunos, dos quais 15.933 mulheres.
223. Foram desenvolvidos novos programas da alfabetização e produzidos os respectivos livros, o calendário da alfabetização e os horários das aulas passaram a ser negociados de forma flexível com os interessados, combinando assim as suas necessidades produtivas com a aprendizagem.
224. Os programas de alfabetização e educação de adultos permitem a aquisição de competências de leitura, escrita e cálculo que são relevantes na resolução de problemas do quotidiano e no desenvolvimento de habilidades para a vida relevantes para o indivíduo, família e comunidade o que resulta no melhor atendimento às necessidades da criança.

c) Actividades extra-escolares

225. Foi implementado o Programa Jovens em Acção, um programa multisectorial, de base comunitária, que envolve as Direcções Provinciais da Juventude e Desportos, da Educação e Cultura e da Saúde.
226. A nível dos centros e projectos de atendimento à criança em situação difícil e dos comités comunitários são desenvolvidas acções de formação vocacional e pré-profissionalizantes que beneficiaram cerca de 40.000 crianças. Entre essas actividades destaca-se a carpintaria, costura, artes plásticas, sapataria entre outras.

d) Actividades de Lazer, Recreativas, Culturais e Artísticas (art 31º)

d.1. Ocupação Saudável dos Tempos Livres

227. A ocupação sadia e a realização de actividades culturais e desportivas ocorrem de forma permanente nas escolas, nos centros de acolhimento às crianças em situação difícil e nas comunidades.
228. O Ministério da Juventude e Desportos promove a realização de actividades desportivas nomeadamente, torneios Infanto-Juvenis, conhecidos por **BEBEC's**, que se enquadram no **Programa Moçambique em Movimento**, envolvendo crianças com idades compreendidas entre 8 e 15 anos em todo o País.
229. Destaca-se igualmente a realização de festivais de jogos desportivos escolares a nível distrital, provincial e Nacional cujas actividades decorrem ao longo do ano.
230. Os torneios desportivos infanto-juvenis decorrem, geralmente, durante as férias escolares que tem como ponto mais alto o torneio Nacional com a participação de alunos de todas as províncias.
231. Foram realizados Acampamentos Juvenis, intercâmbios juvenis, e 3 edições de mostras de jovens criadores. De igual modo são realizados festivais culturais a todos níveis envolvendo crianças e adultos.

d.2. Educação Ambiental

232. Nesta área destaca-se a inclusão da matéria ambiental no ensino formal e a a promoção de clubes ambientais nas escolas através da integração de conteúdos sobre o meio ambiente nos programas escolares, da realização d actividades extras-curriculares tais como campanhas de limpeza, criação de espaços verdes, produção de jornal escolar e promoção de actividades culturais
233. Paralelamente a estas acções, o Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural (MITADER) produz materiais educacionais direccionadas as crianças sobre assuntos actuais que mereçam particular atenção por exemplo: cheias, erosão, queimadas e o ambiente em geral.
234. Destaca-se ainda a realização de campanhas de plantio de arvores a nível das escolas e comunidades sob o lema “um aluno uma planta”.

d.3. Cultura

235. A cultura tem sido promovida plenamente através de festivais - nacionais, provinciais e distritais - e concursos literários, por forma a proteger e valorizar diversidade cultural nacional.
236. Está em implementação o Programa de Ensino Bilingue através do qual 150.446 Crianças de 1.208 escolas públicas e comunitárias, em todas as províncias, beneficiam de aulas nas línguas locais. As aulas do ensino bilingue são leccionadas em 16 línguas nacionais por 2.788 professores formados para o efeito.

B. SAÚDE E BEM-ESTAR BÁSICO (5, 13, 14, 20.2 (a-c) e 26)

a) Sobrevivência e desenvolvimento (artigo 5)

237. A Constituição da República estabelece no artigo 40º o direito de todo o cidadão à vida e à integridade física e moral.

238. A nível programático, o Programa Quinquenal do Governo, o Plano Nacional de Acção para a Criança integram acções destinadas a assegurar as condições necessárias para a sobrevivência e desenvolvimento da criança. A informação sobre as acções realizadas e sobre os progressos alcançados pode ser vista ao longo do presente relatório.

b) A saúde e serviços de saúde (artigo 14º)

239. A Lei Sobre a Promoção e Protecção dos Direitos da Criança estabelece nos Artigos 12º e 13º os direitos da criança à protecção da vida e da saúde. A Lei 2/77, de 19 de Janeiro, no estabelece, no artigo 3º, que todas as acções de carácter profiláctico são gratuitas. De acordo com a alínea e) do número 1 do artigo 5 da Lei 4/87, de 19 de Janeiro, conjugado com o disposto no número 2 do Artigo 1 da mesma Lei, o internamento em unidades sanitárias, tratamento médico e cirúrgico para os menores de 18 anos, incluindo os cuidados de saúde preventivos, exames diagnósticos, consultas externas e internamento, o tratamento, seja médico ou cirúrgico e aquisição de fármacos é também gratuito.

240. Com vista a alargar o acesso das populações, em especial das crianças, aos cuidados de saúde de qualidade, foram construídas 152 novas unidades sanitárias em todo o País entre 2015 e 2018, incluindo 1 hospital central e 4 distritais, bem como formados e colocados mais 8.275 técnicos de saúde de diversas especialidades e categorias.

241. Estas medidas, resultaram no aumento da população que percorre menos de 30 minutos a pé para chegar a uma unidade sanitária, de 66,4% em 2008/9 para 68,3 para 2014/15. Igualmente, aumentou o uso dos serviços de saúde passando de 65,2% para 67,4%. O acesso é elevado para a população residente nas zonas urbanas (76,7%) comparativamente à das zonas rurais (64,4) (IOF, 2014/2015).

242. Analisando os dados por província, constata-se que Maputo Cidade (96,4%), Maputo Província (86,3%) e Gaza (83,4%) são as províncias com maior acesso a infraestruturas de Saúde. A Província de Cabo Delgado apresenta o nível de acesso mais baixo com 38,7%.

243. Os Centros de Saúde (67,6%) e Hospitais (22,3%) representam as unidades sanitárias mais procuradas. Não se regista diferenças significativas quanto ao agente consultado por quintis de despesa e níveis de educação, o que se pode aferir que no acesso aos serviços públicos não há discriminação em função das condições socioeconómicas.

244. No âmbito da estratégia de reforço e humanização dos serviços de saúde em implementação, várias acções estão em curso para melhorar a humanização e a qualidade da prestação de serviços. Contudo, prevalecem desafios quer no alargamento da rede sanitária bem como no aumento da qualidade dos serviços.

b.1. Doenças Endémicas

245. A Malária continua a ser um dos principais problemas de saúde pública e a primeira causa da mortalidade das crianças Moçambicanas, com 30%, seguida das mortes neonatais (29%), HIV (10%), pneumonia e infecções respiratórias agudas (10%), outras infecções (5%), desnutrição 4% e meningite (2%).

246. A malária é responsável por cerca de 60% dos internamentos em pediatria e sua prevalência varia entre 40% a 80% nas crianças de 2 a 9 anos de idade. Cerca de 20% das mulheres grávidas estão infectadas pelo parasita sendo as primigrávidas as mais afectadas com uma taxa de prevalência de 31%.

247. Com o objectivo de reduzir a prevalência da malária, o Ministério da Saúde elaborou o Plano Estratégia do Programa nacional de Prevenção e Combate a Malária 2012-2016 e tem realizado várias acções destacando-se a realização de acções de sensibilização, pulverização intra-domiciliária e distribuição de redes mosquiteiras tratadas com insecticida de longa duração. Com efeito, de acordo com o Inquérito de Indicadores de Imunização, Malária e HIV em Moçambique (IMASIDA, 2015), aumentaram os agregados familiares que possuíam pelo menos uma rede mosquiteira tratada 50% em 2011 para 66% em 2015.

248. Dados do IMASIDA (2015) indicam que 53% das crianças dormiram de baixo de uma rede mosquiteira tratada ou numa casa pulverizada. Apesar de ter havido um aumento de 5 pontos percentuais em relação aos dados do IDS 2011, a prevenção e a redução dos casos de malária ainda constitui um desafio. Em relação as mulheres grávidas, no total, 58% destas dormiram numa RTI ou numa casa pulverizada o que significou um aumento de 8 pontos percentuais em relação ao IDS 2011. A profilaxia da malária na gravidez (tratamento intermitente preventivo - TIP) tem abrangido cada vez mais mulheres grávidas. A percentagem das mulheres grávidas que tomou pelo menos as 2 doses recomendadas do TIP foi de 34% em 2015 (INSIDA) contra 20% em 2011 (IDS).

249. De 2015 à 2018 foram construídos, a nível nacional, 7 sistemas de abastecimento de água, 8.353 fontes de água dispersa e 96.564 ligações domiciliárias o que resultou no aumento da população com acesso a água segura.

b.2. Desnutrição

250. Em Moçambique cerca de 43% de crianças menores de cinco anos sofre de desnutrição crónica e esta situação não tem melhorado significativamente nos últimos anos. Dados do Estudo de Base do Secretariado Técnico Para Segurança Alimentar e Nutricional (SETSAN) de 2013 indicam que houve uma manutenção na prevalência da desnutrição crónica (altura para idade) de 43% verificada no inquérito demográfico de saúde de 2011, porém com algumas alterações da prevalência a nível provincial, tendo -se registado um agravamento nas províncias do Centro (Tete de 44% para 50%; Manica de 42% para 45%; Sofala de 36 % para 44%) e Sul do País (Gaza de 27% para 38%; Maputo Província de 23% para 25 %; Maputo Cidade de 23 para 30%) e melhoria no Norte (Nampula de 55% para 50%, Cabo Delgado de 53% para 51%) e na Província da Zambézia de 45% para 40 %.
251. As principais causas imediatas da desnutrição crónica em Moçambique são a ingestão inadequada de nutrientes e os níveis elevados da infecção. Segundo o Plano de Acção Multissectorial Para Redução da Desnutrição Crónica (PAMRDC) (2010) a malária e os parasitas gastrointestinais afectam metade da população, sendo que igual número de mulheres que são atendidas nas consultas pré-natais apresentam doenças sexualmente transmissíveis, para além de metade destas engravidarem ainda crianças.
252. As causas subjacentes da desnutrição crónica são a insegurança alimentar, práticas inadequadas em relação aos cuidados das meninas adolescentes, mães e crianças, bem como o acesso insuficiente à saúde, à água e aos serviços de saneamento. De acordo com o Estudo de Base do SETSAN de 2013 a insegurança alimentar crónica ainda afecta 24% dos agregados familiares e a insegurança alimentar aguda afecta 3,5%.
253. Em relação à alimentação complementar, os resultados do IDS mostraram que crianças de 6 a 23 meses que foram amamentadas, 28% receberam comidas de quatro ou mais grupos alimentares, 44% tiveram a frequência mínima de comidas e 15% tiveram a frequência mínima de comidas incluindo pelo menos quatro grupos alimentícios. Entre as crianças não amamentadas, 41% receberam comidas de quatro ou mais grupos alimentares e 31% receberam a frequência mínima de comidas, indicam que as crianças dos 6-9 meses precisam de pelo menos três refeições principais mais dois lanches durante o dia em complemento ao aleitamento materno. Estudo mais recente feito pelo SETSAN em 2013, revelou que no grupo das crianças dos 6 aos 23 meses, 38% têm a frequência mínima de refeições recomendada, 30% têm uma diversidade mínima de dieta adequada e apenas 11% têm uma dieta mínima aceitável.
254. A prevalência da desnutrição aguda (baixo peso para altura), um aumento de 6% em 2011 (IDS, 2011) e 7% em 2013 (SETSAN, 2013). Segundo o Estudo de Base do SETSAN as províncias mais afectadas são Nampula (12%), Zambézia (9%) e Tete (9%) É necessário considerar que os níveis de desnutrição aguda podem variar significativamente durante um ano, devido a variações sazonais e de segurança alimentar.

255. A percentagem de crianças menores de cinco anos com baixo peso para a idade (desnutrição aguda e crónica) tende a diminuir significativamente de 18% em 2008 (MICS, 2008) e 15% em 2011 (IDS, 2011).
256. As deficiências em micronutrientes mais comuns em Moçambique são: a deficiência de vitamina A (69%) (MISAU, 2012), anemia por deficiência de ferro (64%) (IMASIDA) e deficiência de iodo em população em idade escolar, sendo consideradas problemas graves de saúde pública.
257. O Governo aprovou em 2010 o Plano de Acção Multisectorial para a Redução da Desnutrição Crónica em Moçambique 2011-2015 (20) (PAMRDC). Este Plano apresenta um pacote de actividades/intervenções com objectivos estratégicos prioritários e sectoriais que, ao longo de um período de 10 anos, deverá contribuir para reduzir de 44 em 2010 para 30% em 2015 e para 20% em 2020. Estas metas foram revistas no Programa Quinquenal do Governo, 2015- 2019, que estabelece a redução até 35%.
258. Foi reproduzido e distribuído o Código Internacional de Comercialização dos Substitutos do Leite Materno a nível nacional, e implementada a comemoração regular da Semana Internacional do Aleitamento Materno, com o objectivo de aumentar a proporção de crianças com aleitamento materno.
259. O Estudo de Base realizado pelo SETSAN em 2013, mostra que 69% dos recém-nascidos foram amamentados ao peito na primeira hora após o nascimento e cerca de 41% foram amamentadas exclusivamente nos primeiros seis meses de vida (SETSAN, 2013) o que revela progressos comparando aos 43% em 2011 (IDS, 2011). Esta proporção continua baixa, visto que o PAMRDC tem como meta o aumento do aleitamento materno exclusivo em menores de seis meses de 60% em 2015 e 70% em 2020.
260. Foi aprovado o Pacote Nutricional Básico, tendo sido capacitados trabalhadores de saúde do nível primário. O referido Pacote inclui aspectos referentes: ao aleitamento materno, alimentação complementar, suplementação com vitamina A e ferro, consumo regular do sal iodado, vigilância nutricional, alimentação equilibrada da família e cuidados nutricionais adequados à criança doente e desnutrida.
261. Considerando o quadro da desnutrição e da Insegurança Alimentar e Nutricional em Moçambique, o Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano implementa de 2012 o Programa de Alimentação Escolar através do qual crianças em situação de vulnerabilidade, especialmente em zonas de insegurança alimentar, beneficiam-se de lanche escolar.

b.3. Cobertura Vacinal

262. A percentagem de crianças de um ano completamente imunizadas, apresentou melhorias notáveis tendo atingido 66% no total, sendo 63,5% entre as meninas e 68,1% entre rapazes (IMASIDA, 2015).
263. Em virtude da melhoria da cobertura vacinal, já não se registam surtos de sarampo. As Actividades de vacinação suplementar, ocorrem no âmbito das semanas de saúde da criança, com vista a alcançar crianças que por ventura possam ser perdidas na vacinação de rotina nas unidades sanitárias. Nestas semanas, são administradas todas as vacinas do calendário vacinal, para além do suplemento de vitamina A. O Programa Alargado de Vacinação introduziu em 2014 a vacina pneumocócica PCV10 com vista a contribuir para a redução dos casos de pneumonias causadas por pneumococcus. Em 2015 introduziu na vacinação de rotina as vacinas contra o rotavírus, a vacina inactivada contra a poliomielite (IPV) e segunda dose da vacina contra o sarampo, contribuindo assim para o alcance dos objectivos 4 e 5 do Desenvolvimento do Milénio (ODM). Como forma de garantir um espectro de protecção mais amplo, em 2017, foi iniciada a permuta desta vacina a nível nacional para a PCV13.
264. A introdução destas vacinas permitirá a redução da incidência e mortalidade por diarreias causadas por Rotavírus que são a terceira causa de mortalidade em crianças menores de 5 anos e irá acelerar os esforços para eliminação da poliomielite.
265. A comparação dos dados do IDS, 2011 com o IMASIDA, 2015 indica que a nível Nacional, a imunização registou progressos tendo passado de 64.1 em 2011 para 66% em 2015. As disparidades residenciais e geográficas continuam grandes, com a imunização total variando entre 49,9% na província da Zambézia para 87.1% em Maputo Cidade. Crianças de mães sem nenhum nível de escolaridade são vacinadas menos comparando com crianças de mães com o ensino secundário e mais (52,5% versus 84,7%).

b.4. Saúde Materna

266. No âmbito dos esforços para a redução da mortalidade Materna e Infantil, os dados anuais de rotina, mostram que o País tem vindo a registar progressos nas intervenções que contribuem para essa redução, nomeadamente o aumento das coberturas de Partos Institucionais: 87% em 2018 contra 72% em 2015 Planeamento Familiar: 42% em 2018 contra 34% em 2015.
267. O aumento da cobertura de Partos Institucionais é o resultado da resposta das comunidades sobre a importância do Parto na maternidade, da expansão da rede sanitária e do aumento do número de enfermeiras de SMI formadas e colocadas nas maternidades.
268. O crescimento da cobertura de Planeamento Familiar é o resultado da implementação da Estratégia de Planeamento Familiar e Contracepção (2011-2020) tendo como base os compromissos internacionais como os Objectivos de

Desenvolvimento do Milénio (ODM), Compromissos de Londres de 2012 e 2017, a iniciativa FP2020 e, os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

b.5. HIV e a SIDA

269. Moçambique enfrenta um problema crescente de crianças órfãs vulneráveis devido elevada incidência do HIV/SIDA, dentre outros factores. A taxa de prevalência do HIV em adultos foi estimada, em 2015, em 11.5% no grupo etário 15-49 anos (IMASIDA, 2015).
270. O Governo aprovou o Plano Estratégico Nacional de Prevenção e Combate ao SIDA, 2010-2014, que integrou as acções abrangidas pelo Plano de Aceleração da Prevenção aprovado em 2008.
271. Segundo o IDS 2011 nota-se que, em termos gerais, o conhecimento de métodos de prevenção é maior entre os homens, sendo que 79% dos homens de 15 a 49 anos afirmam que é possível prevenir a infecção do SIDA usando o preservativo todas as vezes que mantiver relações sexuais, e 90% afirmam que pode se reduzir o risco da infecção tendo só um parceiro sexual. Apesar desta percentagem, só 51% dos homens têm conhecimento abrangente sobre a doença, contra 31% das mulheres.
272. Quarenta e três por cento das mulheres e 51% dos homens acreditam que é justificável para uma mulher recusar ter relação sexual com o marido se sabe que este tem relações sexuais com outras mulheres.
273. No âmbito do Combate ao SIDA, a Lei 12/2009, de 12 de Março, estabelece os direitos e deveres da pessoa com HIV e SIDA, e adopta medidas necessárias para a prevenção, protecção e tratamento da mesma. Estabelece no artigo no artigo 4, os direitos à assistência médica e medicamentosa, a co-habitação e educação, a inviolabilidade da integridade sexual, moral e psíquica e a alimentos entre outros. A mesma Lei protege de forma especial a criança e adolescentes vivendo com HIV e SIDA ao estabelecer, no artigo 5, que estas gozam dos direitos e garantias consagradas na Constituição da República, na Convenção Sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana Sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança e na demais legislação em vigor e que a família e a comunidade têm o dever de assegurar a assistência e a educação no seu seio e só em casos excepcionais são atendidos em famílias substituta.
274. A Lei estabelece ainda, no artigo 9, o direitos da criança vivendo com HIV e SIDA vivendo em situação de vulnerabilidade a educação, aos cuidados médicos, o respeito pela condição serológica e o acompanhamento pelo Estado garantindo a sua inserção social ate atingir a maioridade.
275. Nos últimos anos, registaram-se progressos na prevenção, cuidados e tratamento. Com efeito, o número de infecções diárias decresceu de 345 para 223 entre 2009 e 2015. Igualmente, registou-se uma redução significativa da taxa de transmissão da mãe para o filho durante a gravidez, parto e aleitamento de 24% em 2009 para 6,7% em 2015. Esta redução deveu-se ao aumento do acesso aos serviços de testagem do

HIV e ao TARV para mulheres grávidas que em 2018 atingiu a 94% das mulheres grávidas HIV positivas. Contudo, constitui preocupação do Governo índices elevados de novas infecções apesar das acções de prevenção realizadas pelos diferentes intervenientes.

276. Até ao final de 2018, 1455 unidades sanitárias do SNS, ofereciam o TARV, correspondendo a 89% da rede sanitária que resultou no aumento do número de pessoas com acesso ao Tratamento Anti-retroviral (TARV) de 646.312 em 2014, para 1.212.562 em 2018. No que diz respeito às crianças, aumentou de 60.768 para 86.920 correspondendo a um crescimento na ordem de 43% no mesmo período.

277. Nesta componente ainda há alguns constrangimentos relacionados com desconhecimento por parte da população sobre a necessidade de levar as crianças a fazer o teste e a dificuldade de tomada de decisão sobre o início do tratamento.

b.6. Serviços Amigos do Adolescente e Jovem (SAAJ)

278. O Serviço Amigo do Adolescente e Jovem foi criado para melhorar o acesso aos serviços aos adolescentes e jovens no sector de saúde. Inicialmente foi criado para prevenção das infecções de transmissão sexual, incluindo o HIV e SIDA, tendo passado logo de seguida à saúde sexual e reprodutiva em geral. Nos últimos anos, os SAAJ começaram a lidar com a saúde integral deste grupo etário, olhando também outras situações que perigam a vida do adolescente e jovem, como consumo de droga, álcool, etc. e desenvolvimento de hábitos de vida saudável. Estão em funcionamento 673 SAAJs dos quais 156 específicos e 517 alternativos. Actualmente 112 SAAJs oferecerem serviços de tratamento anti-retroviral.

279. Este programa tem carácter multisectorial, com os Ministérios da Educação e Desenvolvimento Humano, da Juventude e Desportos e da Saúde, desenvolvendo as mesmas actividades junto deste grupo etário, enquadrados na Geração Bizz. O conjunto destes serviços já distribui anualmente mais de 1 milhão de preservativos.

280. A comparação dos dados do IMASIDA 2015 com Inquérito Demográfico e de Saúde (INE, 2011) indica entre os jovens de 15 à 24 anos, o conhecimento abrangente sobre o HIV entre as mulheres aumentou de 30% em 2011 para 31% 2015 e entre os homens reduziu de 52% para 30% no mesmo período.

281. Segundo o IDS 2011, 24.5% das jovens (15-24 anos) e adolescentes tiveram a primeira relação sexual antes dos 15 anos de idade, contra 16.8%. nos rapazes. Neste grupo, 3% das meninas e 25% dos rapazes tiveram dois ou mais parceiros/as sexuais nos últimos 12 meses, mas só 38% das meninas usou preservativo.

282. O Inquérito Demográfico e de Saúde (IDS) de 2011, mostrou que 14% das mulheres entre os 20 e 24 anos de idade casaram antes dos 15 anos e 48% antes dos 18 anos de idade o que representa uma redução em relação a 2008 que era de 51,8% (MICS, 2008). Em termos de distribuição geográfica a Província de Niassa regista

24% de mulheres entre os 20 e 24 anos de idade casadas antes dos 15 anos de idade, seguida de Zambézia, Sofala e Nampula com 17% cada. No concernente aos casamentos antes dos 18 anos, Nampula regista 62%, Cabo Delgado 61%, Manica 60% e Niassa (56%).

283. Apesar da redução a prevalência dos casamentos prematuros ainda constitui uma das grandes preocupações e é neste contexto, o Governo aprovou a Estratégia Nacional de Prevenção e Combate dos Casamentos Prematuros, 2016-2019, visando a criação de um ambiente favorável à redução e eliminação progressiva dos casamentos prematuros. A Estratégia, a ser implementada pelos vários intervenientes integra acções no âmbito da (1) Comunicação e mobilização social; (2) Acesso a Educação de qualidade e retenção; (3) Empoderamento das crianças do sexo feminino; (4) Saúde sexual e reprodutiva; (5) Mitigação e reabilitação; (6) Quadro legal; (7) Pesquisa e monitoria; e (8) Coordenação multissetorial e advocacia.

284. Prevalece, ainda, o desafio de reforço das acções de capacitação e sensibilização das crianças, famílias, líderes comunitários sobre a saúde reprodutiva e remoção das práticas sociais prejudiciais as crianças.

b.7. Meio Ambiente

285. Neste ponto, foram aprovados e implementados planos de urbanização de cidades, vilas e distritos com objectivo de localizar correctamente as infra estruturas sociais com vista a garantir um ambiente são.

286. Foram realizadas auditorias, monitorização e avaliação dos impactos ambientais em vários projectos em execução no País; e foi também criado o Centro de Produção Mais Limpa, que tem como objectivos definir os padrões ambientais aceitáveis e, com base neles, incentivar as indústrias a introduzirem tecnologias limpas, garantindo deste modo a saúde pública.

287. De igual modo, foi dada atenção especial a provisão de condições básicas para as comunidades e em especial para as crianças, com destaque para água potável e saneamento do meio e a realização de campanhas de sensibilização das comunidades para o consumo de água tratada, saneamento e preservação da natureza.

VII. AMBIENTE FAMILIAR E CUIDADOS ALTERNATIVOS (Art.º 16,18,19,20 e24,)

288. A Constituição da República estabelece no art 120º a responsabilidade da família de proteger a criança. Estabelece ainda o dever dos pais prestarem assistência aos filhos nascidos dentro e fora do casamento.
289. A Lei da Família e a Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança estabelecem o direito da criança viver na sua família e o dever dos pais e da família na protecção da criança e responsabilidade do Estado na adopção medidas para que a criança não seja separada dos seus pais contra a vontade destes, excepto se a autoridade competente o decidir no interesse superior da criança.
290. O Governo aprovou o Regulamento sobre a Protecção Alternativa de Menores, através do Decreto 33/2015 de 31 de Dezembro, que regulamenta as condições e procedimentos para a protecção alternativa de menores separados, temporária ou definitivamente, dos seus familiares ou em risco de separação, com vista à consolidação e harmonização dos mecanismos de protecção dos seus direitos.
291. Cerca de metade da população (46,1%) vive abaixo da linha de pobreza⁹ e uma parte significativa que tem um rendimento superior à linha da pobreza é muito vulnerável ao risco de cair na pobreza em caso de choques e que “o nível de despesa do primeiro ao quarto quintil apresenta diferenças moderadas”.
292. A pobreza acentua a maior parte dos riscos sociais, incluindo a mortalidade infantil, desnutrição crónica, abandono escolar, trabalho infantil, casamentos prematuros, dentre outros.
293. Os agregados familiares são vulneráveis às **calamidades naturais**, entre as quais as secas, cheias e ciclones. Estas diminuem o nível de consumo das populações afectadas e deterioram os seus bens e activos, acentuando a sua vulnerabilidade. Os agregados familiares são também vulneráveis à **choques incomuns ou individuais**, que afectam aos agregados, tais como doença grave ou falecimento de um membro produtivo da família.
294. O HIV e SIDA, as doenças endémicas, as doenças crónicas, entre elas as diabetes e a hipertensão, têm como consequências a orfandade das crianças que muitas vezes se vêm obrigadas a cuidar dos seus irmãos mais novos e dos seus avós incapacitados.
295. Perante este cenário, o Governo implementa através do Instituto Nacional da Acção Social (INAS), programas de assistência aos grupos vulneráveis incluindo a criança designadamente **Apoio Social Directo** (PASD), que consiste no apoio em meios materiais, geralmente produtos alimentares de primeira necessidade, material escolar, meios de compensação à indivíduos temporariamente incapacitados para o trabalho, e **Subsídio Social Básico** (PSSB) consiste na transferência mensal de um valor pecuniário a indivíduos incapacitados para o trabalho, com vista a contribuir para a minimização das suas necessidades alimentares básicas.

⁹ MEF (2016), Pobreza e Bem-Estar em Moçambique: Quarta Avaliação Nacional (IOF 2014/15).

296. O número de agregados familiares beneficiários do PASD e do PSSB aumentou de 396.352 em 2014 para 420.143 em 2018. Destaca-se neste universo a prestação de assistência aos 7.761 agregados familiares chefiados por crianças.
297. O Programa de Acção Social Produtiva (PASP) beneficiou 121.557 em 2018 agregados familiares em situação de vulnerabilidade com membros com capacidade para o trabalho.
298. Através dos Programas do Governo referenciados e de acções de várias organizações, foi prestado apoio Crianças Órfãs e Vulneráveis. A tabela 3 indica o número de crianças beneficiárias de apoio multiforme por província por ano.

Tabela 3: Crianças Órfãs e Vulneráveis de Apoio Multiforme

Província	2015	2016	2017	2018
Niassa	5.000	6.544	500	565
C. Delgado	8.796	6.969	3.949	3.195
Nampula	23.970	24.115	21.144	20.961
Zambézia	65.465	8.718	149	527.69
Tete	26.514	29.786	243	0
Manica	12.642	26.750	4.113	159
Sofala	15.902	17.506	216	21.670
Inhambane	10.257	15.001	1.040	181
Gaza	20.020	12.050	7.324	11.347
Map. Prov	989	7.846	1.934	16.341
Map. Cidade	14.937	13.645	11.416	15.864
Total	204.492	146.440	52.028	143.052

Fonte: MGCAS, 2019

299. Para assegurar a prestação de serviços de qualidade às crianças, prosseguiu-se com a implementação dos Padrões Mínimos de Atendimento à Criança, referidos no relatório anterior, com a participação dos vários intervenientes e sob a coordenação do Ministério do Género, Criança e Acção Social.
300. Foram realizadas capacitações de funcionários das instituições, organizações da sociedade civil, Comités Comunitários de Protecção a Criança e outros intervenientes sobre matérias atinentes a protecção da criança.
301. Considerando que a família e a comunidade são fundamentais para a protecção da criança, foram realizadas acções de sensibilização e capacitação sobre cuidados à criança.

a) Orientação dos Pais (artigo 20º)

302. A Constituição da República estabelece que a família é a célula-base da sociedade, sendo esta responsável pelo crescimento harmonioso da criança, pela sua educação e transmissão de valores morais e sociais.

303. A Lei da Família responsabiliza, para além dos pais, aos restantes membros da família e a comunidade pela protecção da criança. Neste contexto, o Governo implementa programas de informação e orientação dos pais para o atendimento às necessidades da criança no âmbito da sobrevivência, protecção e desenvolvimento.

b) Responsabilidade dos Pais (artigos 20º par 1)

304. Conforme foi referido no relatório inicial, a Constituição da República, no seu artigo 121º, relativo à Infância, traz disposições sobre a responsabilidade da família na protecção das crianças com vista ao seu desenvolvimento integral bem como contra qualquer forma de discriminação, maus tratos e uso abusivo da autoridade.

305. A Lei sobre a Promoção e Protecção dos Direitos da Criança define os deveres dos pais no Artigo 32º a quem incumbe o dever de sustentar, orientar e educar os filhos menores, de cumprir e fazer cumprir as decisões judiciais bem como o a obrigação de assumir das despesas relativas à segurança, saúde, alimentação e desenvolvimento da criança.

306. A Lei da Família responsabiliza os pais pela obrigatoriedade de representarem os filhos e de administrarem os seus bens, no âmbito dos poderes e deveres impostos pelo poder paternal, até que estes adquiram a maioridade ou emancipação.

307. Contudo, se na data em que os filhos atinjam a maioridade ou forem emancipados e não tiverem completado a sua instrução, as obrigações impostas ao poder paternal mantêm-se, na medida “do que se mostrar razoável e pelo período de tempo requerido para que seja completada a respectiva formação” (artigo 286º).

308. Por sua vez, o artigo 288º, estabelece que “os pais não podem renunciar ao poder parental nem a qualquer dos direitos e deveres que aquele especialmente lhes confere, sem prejuízo do que na presente Lei se estabelece acerca da família de acolhimento e da adopção”.

309. Consagra ainda o artigo 289º, sobre os filhos nascidos fora do casamento, embora com a limitação do consentimento mútuo dos cônjuges, estabelece que “*o pai ou a mãe não podem desobrigar-se dos seus deveres em relação a filho nascido fora do casamento*”.

c) Separação dos Pais (Art 19 par 2 e 3 e Art 25)

310. No respeito do princípio do interesse superior da criança, a sociedade moçambicana prioriza a manutenção e o fortalecimento das uniões matrimoniais, quer elas sejam formais, religiosas, tradicionais ou s uniões de facto. Nesta perspectiva, no tratamento dos casos de divórcio ou separação, constitui filosofia dos tribunais, das confissões religiosas e da autoridade tradicional, a procura de soluções de reconciliação especialmente em casos em que os casais possuam filhos menores.

311. Não obstante as medidas de prevenção, continua a crescer o número de casos de separação e divórcio, fundamentalmente nos grandes centros urbanos, devido a conflitos conjugais de vária ordem. A presença de crianças vivendo na rua e nos 92 centros de acolhimento, especialmente nas Províncias de Manica, Maputo e Cidade de Maputo, deve-se principalmente a separação dos pais, que colocam os filhos em situação de vulnerabilidade.

312. O artigo 313º da Lei da Família, estabelece o exercício do poder parental em caso de divórcio, separação ou anulação do casamento, por acordo dos pais, sujeito a homologação do tribunal ou imposição do mesmo, que é recusada se o acordo não corresponder ao superior interesse do menor, incluindo o interesse de ele manter com o progenitor a que não seja confiado uma relação de proximidade, assim como a administração dos seus bens. A este, assiste o poder de acompanhar de perto a educação e as condições de vida do filho.

313. Nos casos em que não haja acordo, o tribunal decide o destino do menor, os alimentos que lhe são devidos e a forma de os prestar, confiando-o à guarda de um dos pais ou, quando o superior interesse do menor o justificar, a terceira pessoa ou a instituição pública ou privada adequada. Nestes casos, o exercício do poder parental é regulado pelo artigo 314º da Lei da Família, donde caberão os poderes e deveres dos pais que forem exigidos para o devido desempenho das suas funções.

d) Serviços e instituições de atendimento à criança (artigos 20º paragrafo 2 e 26º)

314. Na defesa do princípio do respeito pelo interesse superior da criança, a Lei sobre a promoção e Protecção dos Direitos da Criança define o princípio de Não Institucionalização. O mesmo princípio é estabelecido na Política de Acção Social e na Estratégia da Acção Social sobre a criança. Estes instrumentos privilegiam a reinserção familiar e comunitária, através de acções de prevenção ao abandono, de apoio sócio-económico as famílias e as comunidades, a partir de programas e projectos concretos como os de geração de rendimentos, de formação profissionalizante, desenvolvimento comunitário e outros.

315. Estabelecem ainda, que a criança privada do seu ambiente familiar ou que, no seu superior interesse, não possa continuar integrada na sua família natural, tem direito a protecção alternativa e assistência especial por parte do Estado, nos termos fixados por lei.

316. Nesses casos, são realizadas acções a localização e reunificação familiar e, quando esta se torna impossível, privilegia-se a integração em famílias substitutas sendo o internamento em instituições a última alternativa. A informação sobre a reunificação familiar podem ser vistos no capítulo relativo ao ambiente familiar e cuidados alternativos.

317. Ao longo dos anos, o número de crianças atendidas nos infantários e centros de acolhimento reduziu de 35.590 para 34.267 no período de 2015 à 2018. A redução deve-se as acções de capacitação e sensibilização das famílias e comunidades para o atendimento das crianças no seu seio e a integração destas em famílias de acolhimento e adoptivas. Nestas instituições, as crianças se beneficiam educação, formação profissional, alimentação, cuidados de saúde, entre outros.

318. Conforme foi referido no presente relatório, a prioridade é dada à reunificação familiar e a integração em famílias substitutas. Neste contexto, privilegia-se o atendimento em centros abertos que desenvolvem actividades educativas e recreativas.

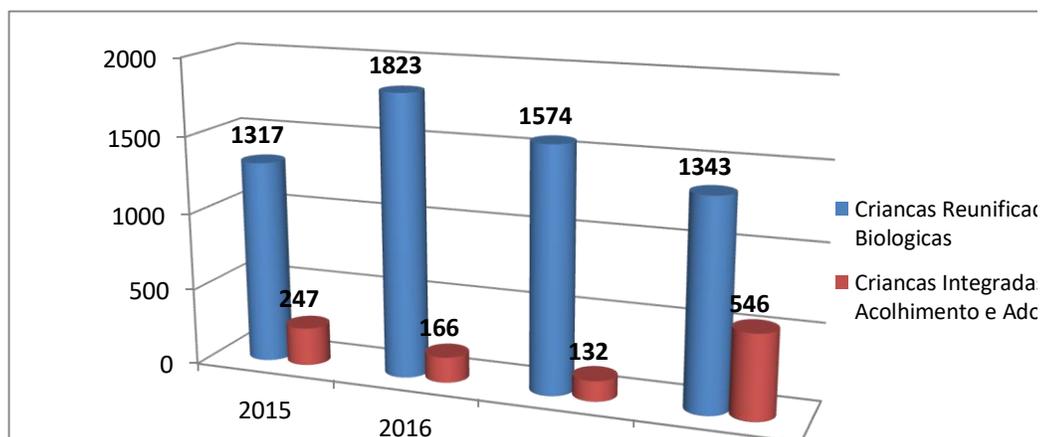
e) Reunificação familiar (Art, 25.2 (b) e 18.3)

319. Em Moçambique, as razões fundamentais que levam as crianças a serem desprovidas do ambiente familiar prendem-se com a separação dos pais, a orfandade, os maus-tratos dentro do ambiente parental ou familiar, abandono e expulsão.

320. A Política de Acção Social desencoraja a institucionalização das crianças desamparadas, privilegiando o seu atendimento famílias alargadas, membros da mesma comunidade e, finalmente, em famílias substitutas que possam garantir a definição da sua personalidade e segurança emocional, a garantia dos laços afectivos e a sua identidade cultural.

321. No período de 2015 à 2018, um total de 6.603 crianças separadas das suas famílias, foram reunificadas crianças nas famílias, desta 5.512 foram reunificadas em famílias biológicas e 1.091 foram integradas em famílias de acolhimento. O gráfico 6 indica o número de crianças reunificadas e integradas em famílias de acolhimento.

Gráfico 6: Crianças reunificadas e integradas em famílias de acolhimento.

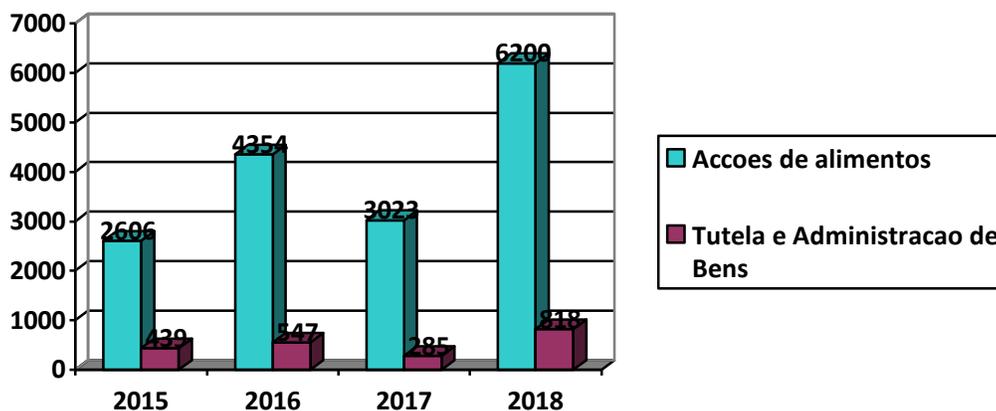


Fonte: MGCAS, 2019

f) Prestação de alimentos (artigo 18º, par 3)

322. As responsabilidades impostas aos pais perante os seus filhos encontram consagração de forma directa no texto constitucional, através do preceituado no 4 do art. 120 que refere: *“Os pais e as mães devem prestar assistência aos filhos nascidos dentro e fora do casamento.”*
323. A Lei Sobre a Promoção e Protecção dos Direitos da Criança define no artigo 31 que o poder parental pode ser exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe. A Lei da Família estabelece no art. 285º o quadro geral de responsabilidades paternais, ao consagrar a igualdade na competência de ambos os pais na guarda e regência dos filhos menores não-emancipados, com o fim de os educar, defender e alimentar. A mesma lei define, no n. 2 do art. 282 e no n 2 do art. 284 o dever dos pais de representarem os filhos e de administrarem os seus bens no contexto do poder parental. Por outro lado, o ordenamento jurídico interno veda aos pais de renunciarem o exercício do poder paternal, nem qualquer dos direitos que ela especialmente lhes confere, sem prejuízo do que se dispõe acerca da adopção e da tutela de menores.
324. Quando os progenitores deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos em relação aos filhos menores, a lei admite que sejam aplicadas penas de multa, prisão (artº 3 e 4 da Lei sobre a Organização Tutelar de Menores) ainda que lhes possa ser retirado o poder paternal.
325. As responsabilidades paternais acima indicadas são extensivas, nos termos da legislação em vigor, aos tutores e adoptantes. Em relação aos tutores, a prática de certos actos jurídicos, impõe-se a prévia autorização do tribunal de menores nos termos do artigo 348 da Lei da Família. Ainda em relação à responsabilidade de administração de bens, estabelece-se, no artigo 349, que será instituído o regime de administração de bens do menor quando os pais tenham sido apenas excluídos, inibidos ou suspensos de administração de todos os bens ou quando a entidade competente para designar o tutor confie a outrem, no todo ou em parte a administração dos bens do menor.
326. De 2015 à 2018 foi deferida a tutela e administração de bens de 7.471 menores e fixados alimentos para 11.073 menores. O gráfico 7 abaixo indica o número de acções de alimentos, tutela e administração de bens deferidos por ano.

Gráfico 7: N. acções de alimentos fixadas por ano



Fonte: Tribunal Supremo, 2018

g) Adopção (artigo 24º)

327. A Lei da Família estabelece que a adopção deve ser decretada por um tribunal competente.

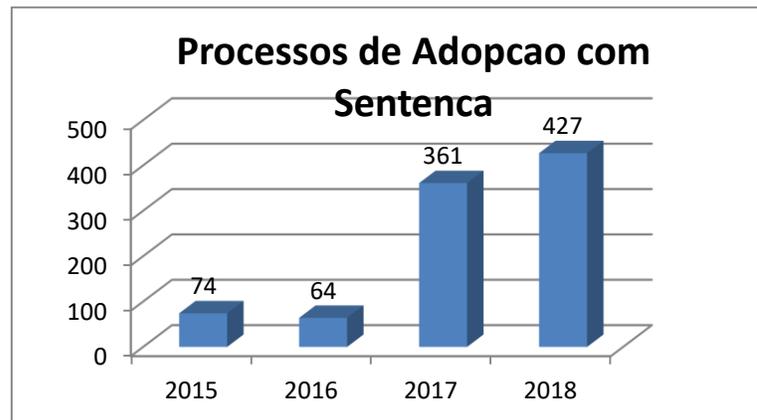
328. O efeito da adopção é que a criança assume a identidade da família de adopção e que, sob o ponto de vista legal, se cortam todos os laços com a família biológica.

329. O artigo 391º da Lei da Família estabelece que a adopção só pode ser decretada quando apresentar vantagens concretas para o adoptado, não colocar em causa as relações e os interesses de outros filhos do adoptante e verificar-se que o adoptante e a família revelam capacidades de integração e, salvo casos excepcionais, é precedida de um período de adaptação mínima de seis meses, em que o adoptando passa gradualmente para os cuidados do adoptante e inicia o processo da sua integração na família. A mesma Lei estabelece no artigo 392º a intervenção dos Serviços de Acção Social no processo de adopção, a quem compete fazer a instrução do processo e o acompanhamento do processo de integração entre o adoptado e os adoptantes.

330. A Lei Sobre a Organização Tutelar de Menores que define os trâmites a seguir no processo de adopção que está em consonância com as disposições da Lei da Família e da Lei Sobre a Promoção e Protecção dos Direitos da Criança já referenciadas no presente relatório.

331. No período em 2015 `a 2018 foram tramitados no Tribunal 1353 processos de adopção, a nível Nacional, dos quais 924 tiveram sentença, sendo a maior parte na Cidade de Maputo. Verifica-se que houve aumento nos casos de adopção de 74 em tendo havido aumento de processos com sentença de 74 em 2015 para 427 em 2018. O número de processos de adopção, por ano, com sentença pode ser visto no gráfico 8.

Gráfico 8 : Processos de Adopção tramitados no Tribunal com Sentença



Fonte: Tribunal Supremo, 2018

332. No âmbito da Lei da Família, os Serviços de Acção Social, fazem o acompanhamento das crianças adoptadas e acolhidas e apresentam um relatório anual ao tribunal competente.

h) Abuso e negligência incluindo a recuperação física e psicológica e reintegração social (artigo 16 e 27º)

333. A Constituição consagra os direitos a protecção integral da criança, sendo que a prevenção de atitudes de negligência contra as crianças, quer a nível da família como no espaço público é feita no âmbito do direito à vida, à protecção, à sobrevivência, a não ser submetida a abusos e maus-tratos e no contexto das responsabilidades paternas.

334. A Lei sobre a Promoção e Protecção dos Direitos a Criança estabelece no seu artigo 64º a responsabilidade do Estado na tomada de medidas legislativas e administrativa, incluindo sanções, com vista a proteger a criança contra qualquer forma de abuso, tratamento negligente por parte dos pais, tutores, família de acolhimento, representantes legais ou por terceiros.

335. A protecção da criança contra abuso e negligência merece atenção na Lei de revisão do Código Penal, referida no presente relatório. Assim, o Artigo 211º estabelece a prisão, sem prejuízo de pena maior de cárcere privado, àqueles que obrigarem por violência, ou induzir por fraude, um menor de vinte e um anos a abandonar a casa dos seus pais ou tutores, ou dos que forem encarregados da sua pessoa, ou a abandonar o lugar em que por seu mandado ele estiver. Se o menor tiver menos de dezassete anos, a pena estabelecida é agravada à máxima da pena de prisão.

336. O artigo 213º estabelece que os que expuserem ou abandonarem algum menor de sete anos em qualquer lugar que não seja o estabelecimento público, destinado à recepção dos expostos, serão condenados na pena de prisão e multa correspondente. Caso a exposição seja em lugar ermo, a condenação será de prisão maior de 2 a 8

anos. Nos casos em que o crime é cometido por ascendente, adoptante, pessoa encarregada da guarda ou educação, a pena é agravada com o máximo da multa e se a exposição puser em perigo a vida do menor ou resultar em lesão ou morte, a pena será de 8 a 12 anos de prisão maior.

337. O artigo 215º estabelece que aquele que tendo a seu cargo a criação ou educação de um menor de sete anos, o entregar a estabelecimento público, ou a outra pessoa sem consentimento daquele que lho confiou ou de autoridade competente, será condenado a prisão de um mês a um ano e multa correspondente. E nos termos do artigo 216º estipula-se a condenação a multa de um mês a 1 ano aos pais legítimos que, tendo meios de sustentar os filhos os expuserem fraudulentamente no estabelecimento público destinado à recepção dos expostos.

338. A responsabilidade de proteger as crianças expostas ao abandono é também deferida aos demais cidadãos ao se estabelecer, no artigo 214 da Lei da Revisão do Código Penal, a pena de prisão de um mês a 2 anos a aquele que achar exposto um recém-nascido ou encontrar um menor de 12 anos abandonado, em lugar ermo, não apresenta-lo a autoridade competente.

VIII. MEDIDAS DE PROTECÇÃO ESPECIAL (Art.º 13, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 30)

a) Crianças com Deficiência (artigo 13º)

339. O artigo 37º da Constituição da República de Moçambique reza que “os cidadãos portadores de deficiência gozam plenamente dos direitos consignados na Constituição e estão sujeitos aos mesmos deveres com ressalva do exercício ou cumprimento daqueles para os quais, em razão da deficiência, se encontrem incapacitados”. De igual modo, o parágrafo 2, do artigo 12º, refere que “as crianças, particularmente as órfãs, as portadoras de deficiência e as abandonadas, têm protecção da família, da sociedade e do Estado contra qualquer forma de discriminação, de maus-tratos e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições”.

340. A Política da Pessoa Portadora de Deficiência e a sua Estratégia de Implementação, visa remover as barreiras que impedem as pessoas portadoras de deficiência de gozar com plenitude os seus direitos. O País continua a implementar o segundo Plano Nacional para a área da deficiência 2012- 2019, que integra acções a serem implementadas por instituições do Estado, da sociedade civil e do sector privado.

341. O Governo estabeleceu ainda, na área da saúde mental, programas e actividades com vista a que as perturbações mentais na criança sejam prevenidas e tratadas, tendo para o efeito, nos serviços de pediatria, um sector destinado ao desenvolvimento mental. Outrossim, o programa de saúde escolar preconiza o diagnóstico precoce de doenças como epilepsia e atraso mental, com vista ao seu tratamento. No entanto, estes serviços e programas ainda são limitados perspectivando a extensão do programa de saúde escolar e dos cuidados às crianças com atraso de desenvolvimento.

342. O Governo adoptou como estratégia a educação inclusiva através da qual estas crianças são integradas em escolas regulares. Esta estratégia, resultou na integração de 78,610 crianças com necessidades educativas especiais ao ensino contemplando 9 tipologias, em todos os níveis de ensino.
343. Funcionam no País, quatro escolas especiais para pessoas com deficiência intelectual e para pessoas surdas nas cidades de Maputo, Beira e Quelimane, 1 instituto para deficientes visuais, também na Cidade da Beira, e 3 centros regionais de educação para as crianças com deficiência nas regiões norte, centro e sul do país mais concretamente nas províncias de Nampula, Tete e Gaza que atenderam anualmente cerca de 1016 alunos, dos quais 472 são meninas. Ainda neste âmbito, funciona uma escola para crianças surdas, pertencente a Associação do Deficientes de Moçambique, outra para crianças com deficiência intelectual pertencente ao CERCI e outra privada para atender crianças com diferentes tipologias de deficiências, na Cidade de Maputo.
344. Com vista a assegurar atendimento adequado as crianças com necessidades educativas especiais nas escolas, o Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano realizou capacitação de 3.455 professores em estratégias e metodologias de ensino para crianças com necessidades educativas especiais, língua de sinais e Sistema Braille. Estão em processo de formação continua 62 formadores do Instituto de Formação de Professores em Língua de Sinais e Sistema de Grafia Braille.
345. Para fornecer material didáctico ajustado as necessidades das crianças com deficiência visual foram adquiridos e distribuídos dez mil livros (vinte mil volumes) de Português e dez mil (vinte mil volumes) de Matemática da 1ª classe, estando em processo de transcrição de outros livros de Português e de Matemática, da 2ª classe. Foram adquiridos 666 kits de brochuras inerentes à Educação Inclusiva e outros materiais específicos e compensatório.
346. Contudo, apesar dos esforços realizados para educação inclusiva prevalecem desafios quanto a capacitação de professores, e aquisição de materiais adequados para a aprendizagem das crianças com necessidades educativas especiais decorrentes de deficiência.
347. Ainda para assegurar ao atendimento das necessidades das crianças com deficiência, foram capacitados técnicos de acção social, de saúde e outros em língua de sinais e outras matérias ligadas a deficiência.
348. De igual modo, funcionam centros de recreação para pessoas com deficiência visual, mas se mostraram insuficientes para atingir as necessidades das comunidades.
349. Num esforço conjugado entre o Governo e as associações das pessoas com deficiência foram criados 1 federação desportiva, 1 Comité Para- Olímpico e adaptados 30 recintos desportivos, capacitados 135 professores em desporto inclusivo, 29 técnicos em matérias relacionadas com o desporto para as pessoas com deficiência e aquisição de materiais desportivos adequados para as pessoas com deficiência e adquiridos 80 *kits* de desporto inclusivo para alunos dos centros de educação inclusiva e escolas regulares.

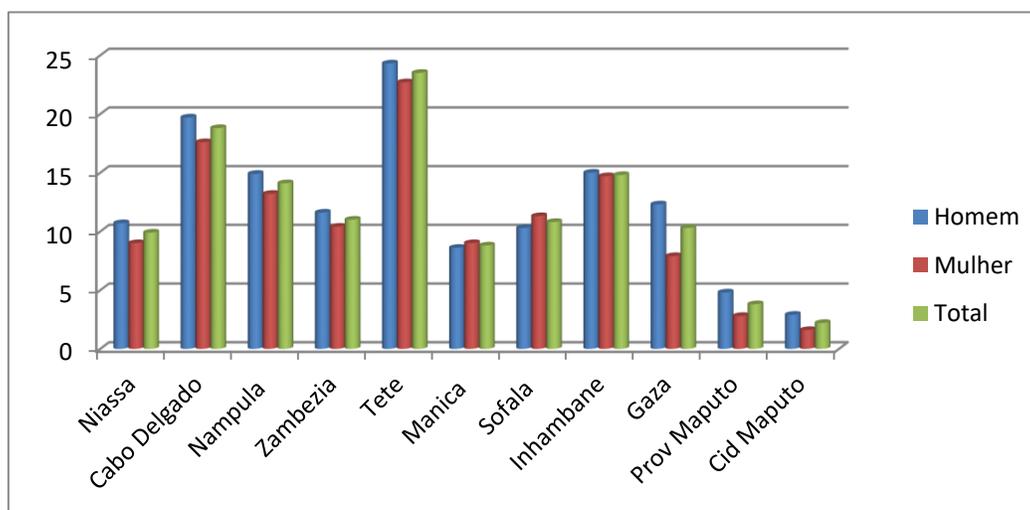
350. As acções de promoção da participação das Pessoas com deficiência em actividades desportivas resultou de 206 jovens com deficiência no atletismo sendo 103 auditiva (18 femininos e 85 masculinos), 91 visual (46 femininos e 45 masculinos) e 11 física (4 femininos e 7 masculinos) e 1 atleta masculino com deficiência mental, 58 jovens com deficiência dentre os quais, 33 masculinos e 25 femininos são praticantes da modalidade de Bócia.
351. Para assegurar a acessibilidade das pessoas com deficiência o Governo aprovou o Decreto 53/2008, de 30 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Construção e Manutenção dos Dispositivos Técnicos de Acessibilidade, Circulação, e Utilização dos Sistemas dos Serviços Públicos à Pessoa com Deficiência ou com Mobilidade Condicionada, Especificações Técnicas e Uso do Símbolo Internacional.
352. Com efeito, tem sido feito o esforço na criação de condições de acesso destacando a construção de rampas e de sanitários adaptados. Como resultado, as novas construções civis já integram nos seus projectos rampas de acesso e, para alguns edifícios antigos, foram adaptadas rampas. Por exemplo, 3000 escolas já possuem rampas e 30 recintos desportivos foram adaptados. Contudo, prevalecem desafios no que se refere à adaptação dos edifícios bem como a supervisão e monitoria das obras e construção e reabilitação.

b) Exploração Económica Incluindo o Trabalho Infantil (artigo 15)

353. A CRM consagra expressamente esta proibição no artigo 121, n.º 4 *que dispõe o seguinte: “ É proibido o trabalho de crianças quer em idade de escolaridade obrigatória quer em qualquer outra ”.*
354. Moçambique está entre os Estados membros da OIT que ratificaram todas as oito Convenções fundamentais da OIT entre elas as Convenções 138 e 182 da OIT sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego e sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil respectivamente.
355. O Governo aprovou a Política de Emprego, em 2016, que no pilar 4, sobre a não discriminação e o trabalho digno, integra uma componente sobre o trabalho infantil.
356. A Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, Lei do Trabalho, fixa a idade mínima para admissão ao emprego em de 18 anos. Todavia, a Lei abre algumas excepções ao estabelecer, nos Art 23º à 27º, que as crianças entre os 15 e os 18 anos de idade trabalhem, com a condição do empregador providenciar a sua educação e formação profissional, e assegurar que as condições de trabalho não sejam prejudiciais para o seu desenvolvimento físico e moral.
357. Estas crianças devem ser submetidas a exames médicos antes de começarem a trabalhar, a carga horária máxima semanal é de 38 horas, a diária de 7 horas, e a sua remuneração deve ser fixada em função da quantidade e qualidade do trabalho não devendo ser inferior ao salário mínimo em vigor na empresa.

358. Relativamente aos menores dos 12 aos 15 anos de idade estas podem trabalhar sob condições especiais autorizadas conjuntamente pelos Ministérios do Trabalho, Saúde e Educação.
359. Não obstante tal proibição, tem havido relatos e ocorrência de casos de exploração do trabalho infantil no sector informal e na agricultura comercial mas sempre que tal acontece as autoridades tomam as devidas medidas contra os infractores.
360. No que diz respeito ao trabalho infantil (emprego de crianças com idades entre os 5 e 17 anos), os dados do IOF indicam uma taxa de emprego de 12.6% no IV trimestre de 2016. Analisando os dados por sexo, nota-se que o trabalho infantil é mais acentuado entre nos rapazes (13.3%) do que entre as meninas (11.9%) (INE, 2015).
361. A desagregação da taxa de emprego infantil por províncias apresentada no Gráfico 9 permite notar que as províncias de Tete e de Cabo Delgado apresentam as taxas mais elevadas com 23.5% e 18.8%, respectivamente. As taxas mais baixas são as de Maputo Cidade (2.2%) e Maputo Província (3.8%).

Gráfico 9 - Taxa de emprego infantil por Província



Fonte: IOF, 2014/15

362. O relatório do Estudo sobre o Trabalho Infantil e Seu Impacto em Moçambique (2014-2016), elaborado pelo Ministério do Trabalho em parceria com a Universidade Eduardo Mondlane, indica que o comércio, agricultura familiar, pesca, caça, mineração do tipo garimpo e trabalho doméstico são as áreas com maior incidência da exploração do trabalho infantil. O Estudo indica ainda que os factores económicos, socio-culturais, institucionais e naturais contribuem para o fenómeno.
363. Para reverter esta situação, têm sido realizadas acções divulgação dos instrumentos que protegem a criança do trabalho infantil e sensibilização das famílias, comunidades e empresas. Paralelamente a isso, os programas de protecção social, referidos nos capítulos anteriores do presente relatório, beneficiam agregados

familiares vulneráveis por forma a prevenir o envolvimento das crianças no trabalho infantil bem como a recuperação das que já estejam inseridas.

364. Moçambique aderiu ao Programa Internacional para o Combate ao Trabalho Infantil, (IPEC) e neste âmbito, decorre, em todo o País a Campanha do Cartão Vermelho às Piores Formas do Trabalho Infantil com vista a informar e sensibilizar a sociedade sobre este mal.
365. Para acelerar as acções realizadas no âmbito da Prevenção e Combate ao trabalho Infantil, O Governo aprovou ao Plano Nacional de Acção para o Combate ao Trabalho Infantil, incluindo o trabalho doméstico e a Lista dos trabalhos perigosos para as crianças referida no capítulo das Medidas Gerais de Implementação.
- c) Crianças Refugiadas (artigo 23)**
366. Moçambique, é um País receptor de imigrantes não documentados e de refugiados, incluindo crianças, de outras partes do Continente.
367. A protecção dos direitos da criança estrangeira a um nome e uma nacionalidade está formulada de forma clara no texto da Constituição. Por outro lado, Moçambique aderiu à Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto do Refugiado, a Convenção da UA, Relativa a Aspectos Específicos de Refugiados em África e o Protocolo Adicional à Convenção de Genebra Sobre o Estatuto do Refugiado.
368. Para a implementação destes Tratados assim como dos Preceitos constitucionais relativos aos refugiados, a Assembleia da República aprovou em 1991, a Lei 21/91, que consagra os mecanismos processuais adequados para nortear o processo de atribuição do Estatuto de Refugiado.
369. O Governo criou o Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados (INAR), através do Decreto nº 51/2003, de 24 de Dezembro, subordinado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com objectivo de assegurar os direitos dos refugiados, incluindo o acesso da criança refugiada aos serviços sociais básicos, a protecção, lazer e recreação.
370. Existem no País refugiados urbanos, que são auto-suficientes e que apenas recebem assistência legal do INAR e os refugiados que vivem no Centro de Refugiados de Marratane, na Província de Nampula, onde recebem assistência material e legal do INAR, ACNUR e algumas ONG`s.
371. O Centro dos Refugiados de Marratane possui um centro de trânsito que serve para acomodar os recém-chegados requerentes de asilo, este, possui casas de banhos com fechaduras e divididos segundo o sexo masculino e feminino. Depois de estes passarem por uma triagem, são entregue um kit de material para construção, de modo que se integrem na comunidade. Na comunidade, cada família possui casas de banho privadas.

372. O País acolhe 27.210 habitantes requerentes de asilo, deste número 9.921 residem no Centro de Marratane, oriundos de diversos Países africanos.

373. Do total de refugiados, 8.685 são crianças com idade compreendidas entre os 0 – 17 anos em todo o País, das quais 4.273 são do sexo feminino e 4.412 do sexo masculino.

374. Em Marratane encontram-se 4.823 crianças das quais 2.331 de sexo femininos e 2.492 de sexo masculino. A tabela abaixo indica o número de crianças refugiadas no país e a sua proveniência. A tabela 4 indica o número de crianças refugiadas por países e faixas etárias.

Tabela 4 : N ° de crianças refugiadas em Moçambique por Países

Países de Origem	Meninas		Rapazes		TOTAL
	0-4 Anos	5-17 Anos	0-4 Anos	5-17 Anos	0-17 Anos
Burundi	421	931	434	1000	2786
República do Congo,	1	6	1	4	12
Costa do Marfim	1	0	1	0	2
República Democrática do Congo	680	1529	690	1603	4502
Etiópia		1	1	0	2
Guine		1	1	0	2
Ruanda	126	340		0	466
Somália	121	107	143	299	670
Sudão	3	2	110	117	232
Uganda	2	1	2	5	10
Angola				1	1
Total por Idades	1355	2918	1383	3029	8685

Fonte: INAR, 2018

375. No Centro de Maratane, existem 286 crianças não acompanhadas, sendo 189 meninas e 97 rapazes, integradas em famílias substitutas provenientes da mesma região e assistidas pelo INAR.

376. Funciona no Centro de Maratane, um Jardim Infantil, que atende 150 crianças em idade pré-escolar (dos 3 à 5 anos de idade), das quais 64 meninos e 86 meninas. Esta actividade tem a supervisão dos Serviços da Acção Social.

377. No âmbito da educação, funciona uma Escola Primária Completa do Sistema Nacional de Educação, na qual frequentam 2496 crianças, do centro e das comunidades circunvizinhas, sendo 1396 refugiadas (696 rapazes, 700 meninas) e 1100 nacionais. Nesta escola são também leccionados curricula dos países de origem dos refugiados. Outras 32 (20 meninas e 12 rapazes) frequentam diversas escolas na comunidade.

378. No Centro dos Refugiados funciona um Centro de Saúde, que atende os residentes do Centro e às populações circunvizinhas. Em casos de situações graves, os pacientes são transferidos para o Hospital Provincial.

379. Para assegurar a protecção e ordem pública dos refugiados e da população moçambicana circunvizinha do centro, existe um Posto Policial e um corpo de milícias constituído pelos próprios refugiados, que trabalham em coordenação com a Polícia da República de Moçambique.
380. No âmbito da recreação e desporto, as crianças e jovens realizam torneios desportivos e culturais nos tempos livres e nos dias festivos, com a participação das crianças das comunidades circunvizinhas.
381. Durante o período em análise registaram-se 8 casos de violência contra as crianças, das quais de 2 do sexo masculino e 4 de sexo feminino. Dos casos registados, 2 foi de violência física, 3 de violência sexual, 2 casamentos prematuros e 1 de tentativa de rapto. Estes casos foram atendidos pelas entidades competentes e estando a seguir os seus trâmites.
382. Foram realizadas 252 palestras de sensibilização sobre os direitos da criança, incluindo para a protecção das crianças da violência, com a participação de 9.536 pessoas das quais 4.352 homens e 5.184 mulheres.

d) Crianças em conflitos armados

383. Conforme foi referido no presente relatório, nos termos da Lei Nº 32/2009, de 25 de Novembro, sobre o Serviço Militar, o recenseamento militar ocorre aos dezoito anos sendo que a incorporação no ano em que o cidadão completa vinte anos de idade. Com efeito, o envolvimento de menores de dezoito em actos militares é proibido.

e) Crianças de mães reclusas

384. No tocante à situação das mulheres e meninas na prisão, incluindo as medidas aplicáveis aos seus filhos, referir que, em Moçambique o internamento de mulheres é feito em estabelecimento separado dos homens. Pela natureza do próprio género feminino o regime desses estabelecimentos é executado de acordo com o estado dessa mulher, merecendo tratamento especial em caso de gravidez ou quando tenha criança.
385. No geral, a lei permite que as crianças possam permanecer junto da mãe até aos três anos de idade.
386. No respeitante às leis, políticas e práticas anteriores à sentença em relação às mulheres grávidas, mulheres com filhos recém-nascidos e filhos únicos de prisioneiras, referir que, a lei permite que as mulheres grávidas ou com filhos recém-nascidos beneficiem de todos os cuidados e tratamento que se oferece às mulheres livres, porquanto, o único direito que se atinge para além dos previstos na lei, resulta da privação da liberdade.

f) Exploração Sexual e Abuso Sexual (artigo 27)

387. A Lei de revisão do código penal agravou as penas e considerou as várias formas de abuso sexual estabelecendo, no art 218º, a pena de 2 à 8 anos de prisão maior para aquele que comete crime de violação constituindo agravante quando a vítima seja menor de 12 anos punível com a pena de 20 à 24 anos de prisão maior.
388. A mesma Lei estabelece, no art 220º, que qualquer acto de natureza sexual com menores de 16 anos que não implique cópula, é punido com a pena de 2 à 8 anos de prisão.
389. Constituem agravantes, nos termos do art. 222º às penas referidas nos parágrafos a cima quando o agente do crime for ascendente, adoptante ou irmão do ofendido, tutor, curador ou exerça qualquer tipo de autoridade sobre a vítima (encarregado de educação, ministro de culto, entre outras situações) ou quando o agente seja empregado doméstico vítima ou da sua família ou, em razão da profissão tiver influência sobre esta ou ainda quando a violação é cometida por pessoal das forças armadas, paramilitares, policia ou segurança privada.
390. Nesta área há que referir a realização de acções de sensibilização para a prevenção do abuso e exploração sexual das crianças a nível das comunidades e dos meios de comunicação social.
391. Por outro lado, os serviços de assistência médica, apoio jurídico, psicológico e social, referido nos capítulos anteriores do presente relatório, atendem, igualmente, as crianças vítimas de abuso e exploração sexual e suas famílias no âmbito do atendimento integrado às vítimas de violência.
392. Adicionalmente, foi realizada capacitação sistemática da polícia, pessoal de saúde, educação e acção social para a prevenção da exploração sexual, abuso e violência contra as crianças e assistência as vítimas já referidas nos capítulos anteriores deste relatório.

g) Abuso de Drogas (artigo 28º)

393. A República de Moçambique adoptou medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas, para prevenir e combater o consumo ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas definidas em tratados internacionais pertinentes e impedir a utilização de crianças na produção e no tráfico ilícito de tais substâncias.
394. Assim, a Lei 3/97, de 13 de Março, Lei de Prevenção e Combate a Droga, estabelece o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores e preparados ou outras substâncias de efeitos similares. O Decreto 41/97, de 18 de Novembro, aprova o Estatuto Orgânico do Gabinete Central de Prevenção e Combate a Droga.

395. A Lei 6/99, de 2 de Fevereiro, regula o acesso de menores aos recintos públicos de diversa nocturna e ao consumo de álcool e tabaco. Ainda neste âmbito, o Governo elaborou e aprovou o Regulamento Sobre a Venda e Consumo de Álcool visando reforçar o controlo a venda e consumo nocivo de álcool e proteger da saúde dos cidadãos, especialmente das crianças. O referido Regulamento define a obrigatoriedade de observação de horário nocturno de comercialização em locais públicos, a inscrição nos rótulos dos recipientes de mensagens que mostrem os efeitos nocivos do álcool.
396. Para prevenir o consumo de drogas, álcool e tabaco várias acções foram realizadas a nível das escolas, comunidades, escolas e dos meios de comunicação social. Contudo, ainda há registo de casos de crianças que consomem álcool, tabaco e drogas.
397. O tratamento das crianças afectadas, é prestado pelos sectores de saúde mental dos hospitais que para além da desintoxicação prestam assistência psicológica. Depois de desintoxicados, beneficiam de assistência e acompanhamento dos serviços da acção social e organizações da sociedade civil.
398. Não obstante os esforços do Governo e da sociedade civil no tratamento das questões ligadas a droga, desde a sua produção, venda, tráfico e tratamento das vítimas do consumo, prevalece a existência de casos de jovens que consomem drogas e a acção de redes internacionais de tráfico de drogas.
399. Constitui igualmente desafio, o controlo do acesso das crianças `a bebidas alcoólicas pela disponibilidade no mercado informal.

h) Venda, Tráfico e Rapto (artigo 29º)

400. Moçambique ratificou o Protocolo Opcional das Nações Unidas a Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil.
401. A nível da legislação doméstica, as Leis sobre a Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, da Revisão do Código Penal, já referenciadas no presente relatório, e a Lei sobre Protecção a Testemunhas, Denunciante e Declarante que tratam de forma clara a venda, tráfico, rapto e sequestro.
402. Assim, a Lei de Revisão do Código Penal estabelece, no artigo 198º, que quem recrutar, transportar, acolher, fornecer ou receber uma pessoa, sob pretexto de emprego, formação ou aprendizagem, para fins de prostituição, trabalho forçado, servidão involuntária ou servidão por dívida será punido com pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos.
403. A mesma Lei estabelece, no artigo 199º, a pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos, para aquele que, por meio de violência, ameaça ou qualquer meio raptar outra pessoa com o fim de submetê-la à extorsão, à violação, obter resgate,

recompensa, constranger autoridade pública ou terceiro a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade constituindo agravantes, entre outras situações, se o rapto for precedido ou acompanhado de ofensa grave à integridade física da vítima, de tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano, quando é praticado contra pessoa indefesa em razão da idade e quando é acompanhado de crime contra a liberdade sexual.

404. Estabelece ainda, no artigo 161º, a pena de prisão de doze a dezasseis anos de prisão maior para aquele que detiver, possuir ou transportar partes ou órgãos humanos, internos ou externos, sangue, produtos de sangue ou tecidos do corpo humano em violação de normas. Aquele que instigar com promessa de sucesso na vida sentimental ou em negócios ou de qualquer outra natureza induza o agente à prática dos actos referidos no presente parágrafo, incorre à pena de prisão de dezasseis a vinte anos.
405. Visando reforçar as acções de prevenção, combate e de assistência às vítimas, o Governo aprovou o Plano Multisectorial para Protecção das Pessoas Albinas e iniciou a elaboração do Plano sobre a Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas.
406. Várias acções foram realizadas para prevenir, combater e prestar assistência as vítimas destacando-se capacitação de polícias, pessoal da migração, juízes, procuradores, técnicos da acção social, das organizações da sociedade civil, líderes comunitários, tradicionais e religiosos e a realização de acções de divulgação da legislação e de sensibilização dos vários actores para a prevenção do tráfico através de programas nos órgãos de comunicação social, incluindo as rádios comunitárias, palestras, debates e marchas. A informação sobre as acções de sensibilização pode ser vista no capítulo referente as medidas gerais de implementação.
407. O Governo tem um acordo de parceria com a Província Sul - Africana de Mpumalanga. Entre outras questões, o acordo versa sobre a protecção dos grupos vulneráveis, principalmente as crianças. Foi estabelecido um grupo de coordenação transfronteiriça integrando técnicos da procuradoria, polícia, acção social, de Moçambique e da África do Sul que trabalham conjuntamente para a prevenção da migração ilegal de crianças do território nacional bem como no repatriamento e reintegração.
408. Os casos de tráfico identificados, incluído de pessoas albinas, foram tratados na justiça nos termos da legislação em vigor. Com efeito, de 2015 à 2018 foram tramitados 72 processos a nível dos órgãos da administração da justiça dos quais 66 resultaram na acusação dos indiciados e 44 foram julgados. Estes processos envolveram 77 vítimas, das quais 53 menores, e 161 traficantes.
409. No mesmo período foram tramitados 22 processos de tráfico de pessoas com albinismo sendo 15 em 2015, 7 em 2016 e em 2017/18 não foram registados processos.

410. A redução de casos de tráfico, incluindo de pessoas albinas, resulta das medidas de prevenção realizadas por vários actores do Estado e da sociedade civil na prevenção deste fenómeno.
411. A nível do Centro de Maguaza, sob a gestão do Serviço Distrital de Saúde, Mulher e Acção Social localizado no Distrito da Moamba, Província de Maputo, foram atendidas 148 crianças, sendo 82 de sexo masculino e 66 de sexo feminino, vítimas do tráfico, em situação de migração ilegal e repatriadas. Neste centro, as crianças receberam assistência em termos de alimentação, vestuário, saúde, educação, apoio psicossocial. Adicionalmente foram reunificadas nas suas famílias 128 crianças. Estas crianças são acompanhadas pelos Serviços da Acção social e prestada assistência no seio das famílias em função das necessidades.
412. Ainda em Ressano Garcia, funciona um Centro, pertencente à Congregação das Irmãs Scalabrinianas, prestou assistência multiforme a 347 pessoas repatriadas, incluindo crianças, por se encontrarem em situação de migração ilegal.
413. Os desafios nesta área, prendem-se com a necessidade de prosseguir com a capacitação dos vários actores, sensibilização das famílias e comunidades e das crianças para a prevenção e combate ao tráfico e assistência as vítimas. Igualmente, constitui desafio o reforço da capacidade das instituições envolvidas no combate ao fenómeno, assistência e reintegração das vítimas.

i) Crianças Vivendo ou Trabalhando na Rua (art 26)

414. Devido à vulnerabilidade causada pela orfandade, violência, negligência e instabilidade familiar, crianças são levadas a abandonar os seus lares e a viver na rua. O fenómeno da criança da rua é principalmente urbano que se manifesta nas cidades, estimando-se que na Cidade de Maputo existem cerca de 300 crianças e jovens a viverem nas ruas.
415. A intervenção nesta área baseia-se na realização de campanhas de sensibilização nas vias públicas da divulgação de informação através dos meios de comunicação social, trabalho directo com as crianças e suas famílias, com vista a reintegração familiar.
416. Maior enfoque é dado a prevenção através de integração de famílias vulneráveis em programas de protecção social, provisão de serviços e introdução de capacitações e disponibilização de informação sobre habilidades parentais e familiares. O internamento em centros surge como medida de último recurso, a título provisório e por menor tempo possível, enquanto se procede a identificação e reabilitação psicossocial para a reintegração familiar e comunitária.

IX. CRIANÇAS VÍTIMAS DE PRÁTICAS PREJUDICAIS A SUA DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO (Art 1(3) e 21)

a) Casamentos Prematuros

417. Apesar dos progressos alcançados na protecção da Criança, Moçambique continua a registar índices elevados de casamentos prematuros pois, de acordo com o Inquérito Demográfico e de Saúde (IDS) de 2011, 14% das mulheres entre os 20 e 24 anos de idade casaram antes dos 15 anos e 48% antes dos 18 anos de idade.
418. Para reverter esta situação, o Governo Aprovação da Estratégia Nacional para a Prevenção e Combate dos Casamentos Prematuros para o período 2016-2019, já referida no Capítulo das Medidas Gerais de Implementação do presente relatório. A Estratégia define acções prioritárias a serem implementadas pelas instituições do Estado, da sociedade civil, do sector privado, das Organizações Não Governamentais e demais intervenientes, visando a eliminação progressiva dos casamentos prematuros, nas áreas de (1) Comunicação e mobilização social; (2) Acesso a educação de qualidade e retenção; (3) Empoderamento das crianças do sexo feminino; (4) Saúde sexual e reprodutiva; (5) Mitigação/resposta e recuperação; (6) Reforma do quadro político legal.
419. Com a implementação da Estratégia, iniciou o processo de auscultação visando a revisão da Lei da Família e a elaboração de uma lei específica (mais informação pode ser vista no capítulo referente a definição de criança).
420. Foram intensificadas as acções da Campanha de Prevenção e Combate os Casamentos Prematuros, lançada em 2014, em adesão à campanha lançada pela União Africana, visando a sensibilização das famílias, comunidades e das crianças sobre as consequências dos casamentos prematuros e necessidade de protecção das crianças. Destaca-se a participação, neste processo, Esposa do Presidente da República de Moçambique e o envolvimento das organizações da sociedade civil, não-governamentais, internacionais, líderes religiosos, tradicionais, comunitários e das crianças aos vários níveis.
421. Neste contexto, destaca-se a realização de debates e divulgação de informações nos meios de comunicação social, incluindo as rádios comunitárias, 3.867 sessões de sensibilização a nível das escolas e comunidades, capacitação de 2.630 raparigas mentoras que contribuem para a sensibilização das raparigas e criação de espaços livres dos casamentos prematuros.
422. Foram, igualmente, realizadas acções que resultaram na expansão do acesso e retenção das raparigas na escola, do acesso aos cuidados de saúde sexual e reprodutiva, de recuperação e reabilitação das crianças envolvidas em casamentos prematuros já referidas nos capítulos anteriores do presente relatório.

b) Crianças Pertencendo a Uma Minoria ou a um Grupo Autóctone (artigo 26)

423. Como foi referido anteriormente, a Constituição da República consagra a igualdade de direitos dos cidadãos independentemente da cor, raça, origem étnica, lugar de nascimento, religião, posição social o que elimina a partida a discriminação da criança por qualquer razão.

424. Não obstante se registar em Moçambique uma grande diversidade cultural e religiosa, caracterizada pela existência de grupos étnicos e linguísticos, não se conhecem no país formas especiais de discriminação contra qualquer grupo social. Conforme nos referimos nos respectivos capítulos ao longo deste relatório, são garantidos aos cidadãos os direitos à vida cultural, a professar a sua própria religião e a usar a sua própria língua. Merece aqui menção especial a implementação do ensino bilingue no sistema educativo.

425. A informação sobre crianças com albinismo pode ser vista no capítulo referente a tráfico de pessoas.

c) Outras Formas Práticas Prejudiciais à Criança

426. Durante o processo de elaboração do presente relatório, foi constatada a prevalência do envolvimento de crianças na mendicância nos meios urbanos. Com efeito, O Governo, a vários níveis, tem realizado acções para a prevenção e combate do fenómeno através do alargamento dos programas de segurança social básica às famílias e crianças vivendo em situação de vulnerabilidade, já referenciados nos capítulos anteriores, da sensibilização das famílias, comunidades, estabelecimentos comerciais e outros actores e da aprovação de posturas municipais com medidas que permitem a intervenção no fenómeno.

X. JUSTIÇA JUVENIL (Artigo 17)

427. Em Moçambique, o Código Penal estabelece a mínima de responsabilidade criminal é de 16 anos.

428. A Lei sobre a Organização Tutelar de Menores estabelece os parâmetros da assistência aos menores no domínio da prevenção criminal, mediante a aplicação de medidas de protecção, assistência ou educação, que constituem alternativas à privação da liberdade.

429. No País ainda não existem instituições vocacionadas ao atendimento de crianças em conflito com a lei. Como resultado, a acção das autoridades judiciais no encaminhamento dos menores em conflito com a lei inimputáveis continua a ser a admoestação e repreensão, a responsabilização dos pais e a sendo as crianças restituídas à liberdade e entregues às suas famílias.

430. Para prevenção e recuperação das crianças em conflito com a lei, o Governo, com assistência do UNICRI e do UNICEF, iniciou a implementação de um programa

multissetorial visando a prevenção da delinquência infantil e o desenvolvimento de programas de recuperação das crianças infractoras, através de programas comunitários e da criação de instituições vocacionadas para o efeito.

431. Neste âmbito, foram capacitados juizes, procuradores e técnicos de acção social para atendimento às crianças em conflito com a Lei.
432. A nível do Tribunal de Menores e das secções especializadas nos tribunais judiciais de província e distrito, foram tramitados 1.727 processos relativos a prevenção criminal dos quais 1305 tiveram sentença ou despacho.
433. Nesta perspectiva, foi criado e está em funcionamento está o Centro de Recuperação Juvenil de Boane na Província de Maputo que atende menores imputáveis onde é assegurado o acesso aos serviços sociais básicos e a actividades ocupacionais (saúde, educação e formação profissionalizante).
434. Ainda nesta área, tem sido feita sensibilização as crianças, famílias e comunidades para prevenir o fenómeno e identificar crianças em risco apoiando-as para que não entrem em conflito com a Lei. Para materializar este objectivo forma criados balcões de atendimento nos bairros em alguns bairros da Cidade de Maputo onde os menores em risco, recebem aconselhamento e realizam actividades lúdicas.

Administração da Justiça Juvenil e Crianças Privadas de Liberdade, Incluindo Quaisquer Formas de detenção, Prisão ou sob Custódia

435. Conforme se referiu nos parágrafos anteriores, a legislação Moçambicana registou progressos na harmonização com os padrões internacionais e com a CADBEC.
436. Os menores de 16 e 18 anos têm responsabilidade criminal diminuída, ou seja, apenas lhes pode aplicada penas de até 8 anos de reclusão. Em conformidade com o estabelecido na Lei sobre a Organização Tutelar de Menores, às crianças com idade até 16 anos, apenas lhes podem ser aplicadas medidas de protecção entre elas a admoestação, a entrega aos pais, tutor ou pessoa encarregada da sua guarda, a colocação em família idónea ou em estabelecimento educacional e assistência de instituto médico-psicológico.

XI. DEVERES DA CRIANÇA (Artigo 31)

437. Os deveres da criança estão consagrados no Artigo 8º da Lei Sobre a Promoção e Protecção dos Direitos da Criança que, em consonância com o disposto na Carta Africana, define no Artigo 8 os deveres da criança de respeitar aos pais, familiares e outras pessoas, de participar na vida da família, da comunidade, na preservação do meio ambiente, dos valores culturais, da paz, tolerância, diálogo e solidariedade.
438. Visando a formação das crianças para o cumprimento dos seus deveres, a par das acções realizadas para a divulgação dos direitos da criança através de palestras, debates, programas nos meios de comunicação social são divulgados os deveres da criança e incentivadas a desenvolverem acções de solidariedade.

439. Nesta perspectiva o Parlamento Infantil, os conselhos de escola, os clubes da rapariga e os Comités Comunitários de Protecção da Criança, já referenciados no capítulo referente aos princípios gerais, constituem espaços privilegiados na formação das crianças para o cumprimento dos seus deveres.